



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10932.720133/2014-42  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-002.293 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2017  
**Matéria** IRPJ e CSLL  
**Recorrente** SPARTACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

**INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO**

Quando no Termo de Verificação Fiscal estão contidas todas as informações a respeito dos valores apurados das infrações, as quais lhe foram imputadas, bem como a maneira como foram extraídas as informações, as quais deram ensejo ao presente Auto de Infração, acompanhada da capitulação legal das irregularidades detectadas no curso da fiscalização, não há que se falar em nulidade do procedimento.

**INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO**

De fato, o erro de aplicação do direito; ou a contradição; ou o cerceamento do direito de defesa tanto no procedimento quanto do processo administrativo fiscal; não se amoldam ao rol de hipóteses aptas a gerar a nulidade do ato administrativo.

Observa-se que a causa de pedir do contribuinte e responsáveis, ou seja, os fatos por eles descritos cumulados à fundamentação que entendem aplicável ao caso concreto, é que não implicam na nulidade do auto de infração e/ou nulidade do acórdão de primeira instância. Isto porque, reforça-se, nenhum dos fatos se coaduna com a previsão do art. 59 do Decreto-lei n.º 70.235/72.

**CUSTOS. FIRMA INIDÔNEA. GLOSA. ART. 217 DO RIR/99**

Restou comprovada a inexistência das operações de aquisição de mercadorias, à evidência da situação irregular da suposta fornecedora das mercadorias. Nesse sentido, o art. 217 do RIR/99 dispõe que não produzirá efeitos tributários, em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONSTATAÇÃO DE HIPÓTESE DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.**

Da análise de todo o aparato probatório, fica claro não se tratar de uma simples apuração de omissão de receita, pois foi procedida de forma ardilosa com emissão de cheques que revelavam uma falsa operação aos olhos dos Fiscos Estadual e Federal; bem como nos autos deste processo restou clara a comprovação de simulação das operações.

#### DECADÊNCIA. HIPÓTESE DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO

A existência de dolo, fraude ou simulação, afasta a possibilidade de homologação do pagamento de que trata o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional e remete a contagem do prazo decadencial para a regra geral prevista no art. 173, inc. I, do mesmo diploma legal, qual seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

#### INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. FORNECIMENTO À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. (STF, RE 601314/SP, Sessão de 24/02/2016 - Repercussão Geral).

#### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Comprovado nos autos os verdadeiros sócios da pessoa jurídica, pessoas físicas, acobertados por terceiras pessoas (laranjas) que apenas emprestavam o nome para que eles realizassem operações em nome da pessoa jurídica, da qual tinham ampla procuração para gerir seus negócios e suas contas-correntes bancárias, fica caracterizada a hipótese prevista no art. 124, I do Código Tributário Nacional, pelo interesse comum na situação que constituía o fato gerador da obrigação principal.

#### TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

Vistos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa e ilegalidade na quebra de sigilo bancário e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos do voto do relator e, ainda, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário dos responsáveis solidários Ariovaldo Ripani e Raphael Eduardo Ripani, votando o Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca pelas conclusões e em dar provimento parcial ao recurso dos responsáveis solidários Spartaco Taddeo e Nair Hodas Taddeo, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogerio Aparecido Gil, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ester Marques Lins de Sousa, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado), e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente)..

## Relatório

Por bem sintetizar a autuação, transcrevo o relatório da DRJ/SPO:

*“Contra a contribuinte, acima qualificada, foi lavrado em 08/12/2014, o Auto de Infração de fls. 2.740/2.759, através do qual foi formalizado o crédito tributário referente ao IRPJ (R\$ 8.831.162,07) e de CSLL (R\$ 3.192.245,75), incluídos multa de ofício qualificada e juros de mora calculados até 12/2014.*

*Fundamento legal: 1) IRPJ – fls.2.743; 2) CSLL – fls.2.754.*

*O Termo de Verificação Fiscal (fls.3.760/3.798) constatou os seguintes fatos e infrações:*

### DOS FATOS:

- Na diligência que realizamos nesta empresa, verificamos apenas um amplo galpão, desprovido de máquinas e equipamentos, inexistindo atividades comerciais ou industriais que justificassem as vultosas operações interbancárias no montante de R\$ 593.118.622,00 (quinhentos e noventa e três milhões cento e dezoito mil e seiscentos e vinte e dois reais) conforme dados extraídos da DIMOF – Declaração de Movimentação Financeira;*
- O contribuinte apresentou sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ dos anos-calendário de 2008 a 2011, sendo adotada a forma de tributação LUCRO REAL, com apuração trimestral do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;*
- A SPARTACO simulou em sua contabilidade operações comerciais que não existiam, sendo que estas representavam meras simulações com o objetivo de aumentar o passivo da conta de fornecedores, através de valores que não representavam reais operações mercantis. Tal fato é corroborado tanto pela própria inexistência da empresa fornecedora DACON, tanto pela própria mecânica das operações mercantis fictas;*
- Em que pese a inexistência de fato da empresa DACON, que atuava na condição de pseudo fornecedora da contribuinte SPARTACO, a mesma era*

*movimentada mediante interposição de pessoas, já que os respectivos quadros sociais de direito eram compostos por pessoas cujo patrimônio declarado não apresentava representatividade econômica, conforme demonstram as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física das mesmas.*

*DAS INFRAÇÕES:*

• *Glosa de Custos: Contabilização de custos com base em documentos inidôneos.*

*A contribuinte e os responsáveis tributários, tendo ciência do Auto de Infração (11/12/2014 – fls. 2.795, 2.798, 2.804, 2.801, 2.807), e, sentindo-se inconformados, dele recorreram a esta DRJ com as respectivas impugnações (fls.2.809/2.823, 2.837/2.854, 2.894/2.921, 3.123/3.138, 3.172/3.187) em 05/01/2015, 09/01/2015, todas resumidas a seguir.*

• *Houve a decadência dos lançamentos do presente Auto de Infração dos períodos de 31/01/2009 a 30/06/2009 em razão do disposto no art.150, §4º do CTN;*

• *Caracterizou-se a nulidade e cerceamento de defesa em razão do prazo exíguo para a apresentação da defesa;*

• *O presente ato administrativo é nulo em razão de falta de motivação do lançamento;*

• *A autoridade fiscal quebrou o sigilo fiscal da contribuinte sem autorização judicial;*

• *A autoridade fiscal não analisou a saída de mercadorias da empresa e não estornou os valores glosados, o que aumenta a base de cálculo do IRPJ e da CSLL;*

• *Defende a impossibilidade responsabilidade solidária fundamentada nos arts.124, II e 135 do CTN. A responsabilidade é pessoal do contribuinte e não solidária, o que torna nulo o Auto de Infração;*

• *Não há provas da prática do ato ilícito o que invalida a responsabilização solidária;*

• *O ônus da prova da prática de atos ilícitos cabe à autoridade fiscal;*

• *Pela falta de provas da prática de atos ilícitos não é cabível a multa qualificada;*

• *Requer a juntada de documentos, perícia e diligência.*

Ao julgar a impugnação da contribuinte, a DRJ proferiu a seguinte decisão,

*litteris:*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2009*

*CUSTOS. GLOSA.*

*As notas fiscais emitidas por firmas inidôneas são inválidas e, portanto, não podem ser reconhecidas como provas para fins de apropriação como custo.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.*

*Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Os fundamentos que levaram à manutenção integral da autuação foram os seguintes:

(i) A DRJ entendeu que, no caso em tela, não ocorreu nenhuma das hipóteses do artigo 59 do Decreto 70.235/1972 de modo que não se verifica qualquer irregularidade, a qual pode dar ensejo à nulidade do ato administrativo.

(ii) A impugnante aduz que houve cerceamento de defesa em razão da ausência denexo causal entre o fato apurado e a infração prevista em lei. Todavia, a decisão recorrida aponta que da própria manifestação de impugnação se extrai que a contribuinte conhecia perfeitamente das acusações bem como que o Auto de Infração contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72. De outro bordo, a DRJ afirma que os atos praticados pela autoridade autuante em momento anterior à formalização do ato de lançamento tem cunho eminentemente inquisitorial de forma que não houve nulidade.

(iii) Que o acesso às informações bancárias não configura quebra de sigilo bancário, mas sim mera transferência do sigilo que antes vinha sendo assegurado pela instituição financeira e passa a ser mantido pelas autoridades administrativas.

(iv) Que não houve decadência do direito de constituir o crédito tributário visto que por se tratar de lançamento por homologação, aplica-se o disposto no artigo 173, inciso I do CTN, sendo o prazo decadencial de 5 anos a contar do ano seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, de forma que o direito do Fisco expirar-se-ia em 31/12/2015.

(v) Compete ao contribuinte comprovar a idoneidade das notas fiscais emitidas pela DACON – INDÚSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA. Contudo, enquanto o trabalho fiscal trouxe prova suficiente de que as operações comerciais com a referida empresa eram meras simulações, a impugnante não comprovou o aduzido em sede de impugnação.

(vi) Que se procedeu à qualificação da multa em 150% por ter sido indiscutivelmente dolosa a prática reiterada e sistemática de contabilizar pagamentos e operações comerciais fictícias com empresa inidônea e inexistente, porquanto conforme um sistema de agir incompatível com as excludentes de negligência ou boa-fé.

(vii) Que nos termos do artigo 135, combinado com o artigo 124, inciso II da Lei n. 5172/66 – CTN, é cabível a responsabilização solidária dos sócios visto que estes realizaram a prática de atos ilícitos com intuito doloso de sonegação de tributos.

(viii) Quanto às ilegalidades e inconstitucionalidades, a decisão recorrida aduz que a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, deve limitar-se a aplica-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca de sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

(ix) Por serem considerados prescindíveis, foram indeferidos os pedidos de perícia e de diligência bem como o pedido de informação do local e hora do julgamento para a possibilidade de a contribuinte exercer seu direito a defesa oral por falta de previsão legal do referido pedido.

(x) Por fim, a DRJ decidiu no sentido de que os valores lançados se constituem de tributação reflexa e, portanto, devidos em razão da autuação do IRPJ e da CSLL.

Da decisão, as Recorrentes propuseram Recursos Voluntários, aduzindo, em síntese, que o Acórdão recorrido deixou de analisar os argumentos de fato e de direito, conforme segue:

(a) O cerceamento do direito de defesa uma vez que por não haver nada que desabonasse a idoneidade da empresa DACON, no SINTEGRA, a recorrente teria agido com total boa-fé. Além disso, alega que o acórdão recorrido ignorou o pedido para intimar a Fazenda do Estado de São Paulo a fim de que fornecesse a data da publicidade da inabilitação da empresa DACON. Requer a nulidade do procedimento administrativo em virtude de preterição de direito de defesa.

(b) Que sequer analisou os argumentos de defesa apresentados no sentido de que inexistente a possibilidade de aplicação de responsabilidade solidária com fundamento no art. 135, III, do CTN, mas sim de responsabilidade pessoal, existindo erro de aplicação do direito, que não pode ser mais revisto, o que torna nulo o ato administrativo, na medida em que implicaria mudança de critérios jurídicos pela autoridade administrativa, conforme art. 146, do CTN. Que o acórdão deixou de analisar ainda, os argumentos levantados por cada um dos impugnantes:

(b.1) No que se refere ao sócio, Sr. Spartaco Taddeo, resumidamente, a decisão não levou em consideração o fato de ter alegado ser contabilista formado, com mais de 05 (cinco) décadas de atividade no mercado, possuindo, assim, formação e competência inquestionáveis para constituir e gerir um negócio, o que sempre fez, com vigor e assiduidade. Ainda, o fato de que a idade e a residência, que por ter sido considerada simples pela Sra. Auditora, não são indícios de prática de ato ilícito consistente em figurar como pessoa interposta de empresa com intuito doloso de prejudicar o erário, de modo que, a Autoridade administrativa partiu de meras suposições generalizantes, sem se ater às peculiaridades da pessoa do Impugnante, estabelecendo indícios irreais para concluir pela existência de fraude à lei.

(b.2) Com relação à sócia, Sra. Nair Hodas Taddeo, restou totalmente desconsiderado que a Impugnante nunca administrou a empresa e detinha apenas 1% (um por cento) do capital social porque seu esposo necessitava de pessoa para constituir a empresa limitada, razão pela qual figurou no quadro societário. Nesse sentido, ignorou a apresentação de declaração por escritura pública do Sr. Spartaco Taddeo, afirmando que a Impugnante não administrava a empresa, sendo ele o responsável por todos os atos de gestão.

(b.3) Do mesmo modo, com relação ao Srs. Ariovaldo Ripani e Raphael Ripani, respectivamente pai e filho, não foi levado em consideração o argumento de que ambos têm vínculos com a empresa ora Recorrente, de ordem trabalhista (Raphael) e de prestação de serviços (Ariovaldo), que não é condição suficiente para a conclusão

de que os Impugnantes eram os reais beneficiários das riquezas geradas pelas atividades da SPARTACO.

(c) A ilegalidade da quebra do sigilo bancário que foi realizado sem que houvesse prévia autorização judicial.

(d) Que houve decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário visto que não se aplica ao caso em tela o disposto no artigo 173, inciso I do CTN, mas sim o que determina o artigo 150, § 4º, do CTN, devendo, portanto, se extinguir o crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do CTN.

(e) Que a busca pela verdade material ficou prejudicada no processo administrativo tributário visto que:

(e.1) O acórdão recorrido alega que a Recorrente não trouxe provas de que as infrações não espelham a realidade dos fatos, todavia, o processo de diligência, necessário para que os documentos que retratam as saídas da empresa no ano de 2009 sejam também apurados bem como, a produção de perícia contábil financeira, para comprovar a licitude das operações retratadas na contabilidade da empresa foram indeferidos, mesmo sendo imprescindíveis para que a verdade material fosse alcançada.

(e.2) No caso em tela, ônus da prova pertenceria ao Fisco e não ao contribuinte conforme aduz a decisão recorrida. Que houve violação ao princípio do devido processo legal e do dever da administração pública de provar o alegado.

(e.3) A autoridade administrativa partiu de meras suposições, indícios fantasiosos para dar continuidade ao procedimento administrativo fiscal e promover a quebra do sigilo fiscal da empresa e supostos corresponsáveis sem levar em consideração que a Recorrente comercializava cobre e seu estoque possuía alto giro, além de se evitar a manutenção de estoque na empresa por questões de segurança.

(e.4) Se a mercadoria era fictícia, necessariamente teria a fiscalização que apurar os documentos de saída e estornar os valores glosados, o que não foi feito. Por outro lado, se a mercadoria existia, sendo as notas fiscais utilizadas apenas para dar origem, não houve diminuição da base de cálculo do Lucro Real, mas infração de outra ordem, o que poderia ser apurado apenas com a verificação da saída das mercadorias.

(f) Que não houve a comprovação de simulação, fraude ou conluio que autorizasse a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, inciso I, parágrafo primeiro da Lei 9.430/96.

É o relatório.

**Voto**

O contribuinte e os responsáveis apresentaram Recursos Voluntários dentro do prazo legalmente previsto e preencheram os requisitos de admissibilidade. Desta feita, conheço dos Recursos Voluntários interpostos pelo contribuinte e responsáveis tributários.

## **Da Preliminar de Nulidade**

### **Da Inexistência de Nulidade no Procedimento**

A contribuinte alega que a presente exigência é nula, sustentando o vício do lançamento em dois momentos distintos: o procedimento administrativo e o processo administrativo fiscal. Discorrendo primeiramente sobre as hipóteses de nulidade do procedimento, a recorrente alega dois vícios, são estes: o cerceamento do direito de defesa, e a suposta contradição incorrida pela autoridade fiscal.

Inicialmente, no que tange ao cerceamento do direito de defesa, a recorrente aduz que *à época dos fatos desconhecia quaisquer motivos que pudessem conferir inidoneidade à DACON e continua a desconhecê-los, na exata medida que não teve acesso aos autos do procedimento fiscalizatório*. Na oportunidade, além de pedir o reconhecimento da nulidade da autuação, ainda reiterou pedido feito na impugnação, em que solicitou fosse determinada a intimação da Fazenda do Estado de São Paulo, para fornecer a data da publicidade da inabilitação da empresa DACON.

Com relação a este primeiro ponto, assevero que o procedimento administrativo, é permeado pelo princípio da inquisitorialidade, que confere o caráter investigatório ao procedimento. Assim, o princípio do inquisitório permite uma atuação mais célere e eficaz por parte da Administração, sendo de sua faculdade a requisição de colaboração do contribuinte.

Sendo assim, o auditor entendeu que os indícios coletados em seu procedimento inquisitório foram suficientes a estabelecer uma razoável presunção a embasar a autuação, não caracterizando o cerceamento do direito de defesa, nessa fase procedimental, a possibilidade de o contribuinte produzir as provas que entenda necessárias.

O segundo ponto que não teria sido objeto de análise pela DRJ, seria a suposta contradição existente na autuação. Isto porque, ao mesmo tempo em que afirma serem as operações feitas com a empresa DACON, meras simulações com o objetivo de aumentar o passivo da conta de fornecedores; a autoridade fiscal afirma, também, que tais operações apenas serviriam para regularizar a existência de mercadorias no estoque da recorrente.

No entanto, tais argumentos não merecem prosperar pois, conforme bem pontua a decisão recorrida, no Termo de Verificação Fiscal *estão contidas todas as informações a respeito dos valores apurados das infrações, as quais lhe foram imputadas, bem como a maneira como foram extraídas as informações, as quais deram ensejo ao presente Auto de Infração, acompanhada da capitulação legal das irregularidades detectadas no curso da fiscalização*.

O documento é claro e conciso, expurgando quaisquer dúvidas quanto à descrição dos fatos, ou dos motivos que levaram à autuação.

### **Da Inexistência de Nulidade no Processo**

No que tange à hipótese de nulidade constante no processo fiscal, a contribuinte, bem como os responsáveis solidários alegam que seus argumentos não foram apreciados, o que configura uma preterição do direito de defesa, apto a gerar a nulidade do auto de infração, ou, ao menos, da decisão recorrida.

No entanto, a despeito do que alega a Recorrente, constata-se que a decisão recorrida demonstrou as razões que a fizeram entender pela inexistência de nulidade tanto no procedimento, quanto no processo administrativo fiscal.

Em que pese o julgador não estar obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, verifica-se que o acórdão traz a previsão do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, que estabelece as hipóteses de nulidade do ato administrativo, e conclui que nenhuma daquelas hipóteses era verificada no caso em comento.

Portanto, entendo correta a decisão constante no acórdão recorrido. De fato, o erro de aplicação do direito; ou a contradição; ou o cerceamento do direito de defesa tanto no procedimento quanto do processo administrativo fiscal; não se amoldam ao rol de hipóteses aptas a gerar a nulidade do ato administrativo.

Observa-se que a causa de pedir do contribuinte e responsáveis, ou seja, os fatos por eles descritos cumulados à fundamentação que entendem aplicável ao caso concreto, é que não implicam na nulidade do auto de infração e/ou nulidade do acórdão de primeira instância. Isto porque, reforça-se, nenhum dos fatos se coaduna com a previsão do art. 59 do Decreto-lei n.º 70.235/72.

Em vista disso, rejeito a preliminar de nulidade.

### **Da Quebra de Sigilo Bancário**

Do exame do TVF, constatam-se os indícios que levaram a autoridade fiscal a requerer a movimentação financeira, são estes:

- (i) os sócios da contribuinte o SPARTACO TADDEO – CPF 111.473.778-04 e sua esposa NAIR HODAS TADDEO - CPF 274.377.518-10; apresentaram declaração de isenção de Imposto de Renda Pessoa Física, por não possuírem bens e direitos que justificassem a entrega de Declaração ao Fisco Federal. Todavia, em que pese tal situação patrimonial inexpressiva, tais pessoas, já na condição de idosos e sem lastro patrimonial à época, foram inseridos como sócios da referida pessoa jurídica (IRPF SPARTACO TADDEO; DAI 2004 SPARTACO E NAIR);
- (ii) Na diligência realizada na sede do contribuinte, verificou-se a existência de um amplo galpão, desprovido de máquinas e equipamentos, inexistindo atividades comerciais ou industriais que justificassem as vultosas operações interbancárias no montante de R\$ 593.118.622,00 (quinhentos e noventa e três milhões cento e dezoito mil e seiscentos e vinte e dois reais) conforme dados extraídos da DIMOF – Declaração de Movimentação Financeira. Na ocasião, conversamos com o senhor Spartaco Taddeo. Sua também simples residência (anexou foto da fachada da casa no corpo do TVF) possui

padrão discrepante a que, via de regra, deveria possuir o titular de uma empresa que movimentou elevada soma de recursos financeiros conforme descrito, demonstrando claramente tratar-se de interposta pessoa na constituição desta personalidade jurídica;

Pois bem, conforme preleciona PAULO DE BARROS CARVALHO (A Prova no Direito Tributário, Pág. 190), a presunção *é o resultado lógico, mediante o qual do fato conhecido, cuja existência é certa, infere-se o fato desconhecido ou duvidoso, cuja existência é, simplesmente, provável*. A autoridade fiscal, fundamentou a requisição nos arts. 5º e 6º da LC n.º 105/2001.

Assim, entendo que os fatos conhecidos e relatados no TVF, são razoáveis indícios de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato. Destarte, a Solicitação de Emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF).

Esclarecido isso, passa-se à análise do pedido das Recorrentes.

A contribuinte e responsáveis, invocaram a aplicação dos §§ 1º e 2º, do art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, que permitem, por provocação da parte, o sobrestamento dos julgamentos dos recursos neste Conselho até que seja proferida decisão quanto à mesma matéria que se encontre em repercussão geral no STF. Para tanto, invocou o RE 601314-RG, que se encontrava em repercussão geral.

Sendo assim, verifica-se que o tema foi julgado pelo STF, conforme ementa à seguir:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um*

*Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. **6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.** 7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

*(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)*

### **(Grifei)**

Como se denota, o tema de repercussão geral em que se fundamentou o pedido de sobrestamento deste processo já foi julgado, e de forma desfavorável às recorrentes, uma vez que foi firmada a tese de que *o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.*

Assim, presentes indícios suficientes a solicitação de emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, cumulada ao julgado do STF que, em sede de repercussão geral, fixou que o dispositivo invocado pela Fiscalização (art. 6º

Processo nº 10932.720133/2014-42  
Acórdão n.º **1302-002.293**

**S1-C3T2**  
Fl. 3.624

---

da LC 105/01) não ofende o direito ao sigilo bancário, entendo que, *in casu*, não houve quebra de sigilo bancário.

### **Do Mérito**

Para aferir-se o cerne da autuação em apreço, colaciona-se o item 7 do TVF que descreve o “*modus operandi*”, que fizeram a Fiscalização concluir pela inidoneidade das notas fiscais emitidas pela fornecedora. Vejamos:

**7. “MODUS OPERANDI”**

- 7.1. A SPARTACO simulou em sua contabilidade operações comerciais que não existiam, sendo que estas representavam meras simulações com o objetivo de aumentar o passivo da conta de fornecedores, através de valores que não representavam reais operações mercantis. Tal fato é corroborado tanto pela própria inexistência da empresa fornecedora DACON, tanto pela própria mecânica das operações mercantis fictas.
- 7.2. A simulação consistia na emissão de um determinado cheque para o pagamento de um título comercial da DACON que, contabilizado em sua escrita fiscal, transparecia aos olhos dos Fiscos Estadual e Federal a efetiva realização da transação comercial que representava. O rastreamento dos recursos em nível de conta-corrente bancária demonstrava a improcedência do lançamento, já que os recursos, em verdade, eram direcionados a terceiras pessoas, físicas e jurídicas, totalmente estranhas às operações que representavam, tudo isso obviamente à margem da escrita contábil e fiscal.
- 7.3. Em que pese a inexistência de fato da empresa DACON, que atuava na condição de pseudofornecedora da contribuinte SPARTACO, a mesma era movimentada mediante interposição de pessoas, já que os respectivos quadros sociais de direito eram compostos por pessoas cujo patrimônio declarado não apresentava representatividade econômica, conforme demonstram as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física das mesmas.
- 7.4. Na análise da Contabilidade da SPARTACO no formato da ECD do ano de 2009, mais especificamente da conta contábil 210101010099999002831 - DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA a débito, em contrapartida com a conta contábil 110208000011208 - BANCO BRADESCO C/C - 48.660-4 a crédito ou em contrapartida com conta contábil 110201000011201 - BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6 a crédito, verificamos que a Contabilidade não espelhou a realidade. De acordo com a Contabilidade, os cheques detalhados a seguir foram utilizados para o pagamento de títulos/duplicatas do fornecedor DACON. Na análise das fitas/detalhes de caixa apresentadas pelo Banco Bradesco, entretanto, constatamos que estes cheques liquidaram diversos pagamentos diferentes, conforme mostrado nas tabelas a seguir:
- a) **PAGAMENTOS PARA A SUBA FOMENTO MERCANTIL LTDA – CNPJ 09.061.934/0001-08**, em sua conta-corrente n. 48720/1, agência 559 do Banco Bradesco, entre outros pagamentos a outros destinatários (**CHEQUES PARA SUBA FOMENTO - ENTRE OUTROS – 2009**), conforme mostrado na Tabela 1 abaixo:

**TABELA 1**  
**CHEQUES PARA SUBA FOMENTO MERCANTIL LTDA – 2009**  
**ENTRE OUTROS DESTINATÁRIOS**

BANCO SUBA FOMENTO	AGÊNCIA SUBA FOMENTO	CONTA-CORRENTE SUBA FOMENTO	DATA	NÚMERO DO CHEQUE	VALOR TOTAL DO CHEQUE	CHEQUE NOMINAL A	VALOR DO PAGAMENTO PARA A SUBA FOMENTO
237	559	48720/1	16/10/2009	3629	149.805,30	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	117.705,00
237	559	48720/1	20/10/2009	183	118.082,44	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	115.000,00
237	559	48720/1	21/10/2009	3647	66.840,81	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	28.860,81
237	559	48720/1	26/10/2009	3681	53.406,90	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	52.338,76
237	559	48720/1	27/10/2009	3684	173.843,00	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	46.110,00
237	559	48720/1	30/10/2009	3663	220.036,17	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	88.110,96
237	559	48720/1	03/11/2009	3671	173.862,15	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	24.840,90
237	559	48720/1	05/11/2009	196	193.000,00	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	180.000,00
237	559	48720/1	05/11/2009	3702	186.100,99	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	13.000,00

237	559	48720/1	10/11/2009	3715	218.121,45	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	20.871,45
237	559	48720/1	16/11/2009	221	116.007,00	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	19.275,00
237	559	48720/1	18/11/2009	3737	131.091,71	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	59.434,40
237	559	48720/1	19/11/2009	3743	149.323,50	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	24.485,00
237	559	48720/1	24/11/2009	3758	148.812,50	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	93.403,00
237	559	48720/1	25/11/2009	3763	174.340,42	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	13.465,42
237	559	48720/1	27/11/2009	3777	131.415,40	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	26.864,00
237	559	48720/1	02/12/2009	231	62.820,91	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	31.076,91
237	559	48720/1	02/12/2009	3793	126.090,09	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	55.857,99
237	559	48720/1	04/12/2009	3801	57.209,00	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	22.355,00

De acordo com a Contabilidade entregue via SPED Contábil, os cheques acima elencados na Tabela 1 (CHEQUES PARA SUBA FOMENTO - ENTRE OUTROS - 2009) estão contabilizados para o pagamento de duplicatas do fornecedor DACON, conforme Histórico contábil dos lançamentos mostrados na Tabela 2 abaixo:

**TABELA 2**  
**CONTABILIDADE**  
**CHEQUES PARA SUBA FOMENTO MERCANTIL LTDA - 2009**  
**ENTRE OUTROS DESTINATÁRIOS**

CHEQUE DE NÚMERO	Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Débitos	Créditos	Histórico
3629	16/10/2009	210101010099999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA		74.204,13		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 774C.
	16/10/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			74.204,13	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 774C.
	16/10/2009	210101010099999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA		61.968,37		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 777B.
	16/10/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			61.968,37	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 777B.
	16/10/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS		13.632,80		PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 774C, 777B.
	16/10/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			13.632,80	PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 774C, 777B.
				<b>VALOR DO CHEQUE</b>		149.805,30	149.805,30
183	20/10/2009	210101010099999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA		95.123,70		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 799A.
	20/10/2009	110208000011208	BANCO BRADESCO C/C - 48.660-4			95.123,70	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 799A.
	20/10/2009	210101010099999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA		9.743,42		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 723C.
	20/10/2009	110208000011208	BANCO BRADESCO C/C - 48.660-4			9.743,42	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 723C.
	20/10/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS		13.215,32		PAGAMENTO DE JUROS ATIVOS REF. NFS. 799A, 723C DACON.
	20/10/2009	110208000011208	BANCO BRADESCO C/C - 48.660-4			13.215,32	PAGAMENTO DE JUROS ATIVOS REF. NFS. 799A, 723C DACON.
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>		118.082,44	118.082,44	
3647	21/10/2009	210101010099999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA		41.501,20		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 765A.
	21/10/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			41.501,20	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 765A.
	21/10/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS		25.339,61		PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 765A DACON.
	21/10/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			25.339,61	PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 765A DACON.
				<b>VALOR DO CHEQUE</b>		66.840,81	66.840,81
3681	26/10/2009	210101010099999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA		30.753,00		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 605B.
	26/10/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			30.753,00	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 605B.
	26/10/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS		22.653,90		PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 605B DACON.
	26/10/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			22.653,90	PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 605B DACON.
				<b>VALOR DO CHEQUE</b>		53.406,90	53.406,90
3684	27/10/2009	210101010099999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA		30.039,75		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 656B.
	27/10/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			30.039,75	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 656B.
	27/10/2009	210101010099999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA		81.644,26		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 765B.
	27/10/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			81.644,26	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 765B.
	27/10/2009	210101010099999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA		26.368,16		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 796A.
	27/10/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			26.368,16	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 796A.
	27/10/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS		35.790,83		PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NFS. 656B, 765B, 796A DACON.
	27/10/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			35.790,83	PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NFS. 656B, 765B, 796A DACON.
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>		173.843,00	173.843,00	
3663	30/10/2009	210101010099999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA		65.932,30		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 797A.
	30/10/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			65.932,30	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 797A.
	30/10/2009	210101010099999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA		61.912,00		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 806B.
	30/10/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			61.912,00	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 806B.
	30/10/2009	210101010099999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA		63.253,66		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 800A.

Processo nº 10932.720133/2014-42  
Acórdão nº 1302-002.293

S1-C3T2  
Fl. 3.627

	30/10/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6		63.253,66	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 800A.
	30/10/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS	28.938,21		PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NFS. 797A, 806B, 800A DACON.
	30/10/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6		28.938,21	PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NFS. 797A, 806B, 800A DACON.
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>		220.036,17	
3671	03/11/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA	83.369,00		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 798A.
	03/11/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6		83.369,00	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 798A.
	03/11/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA	72.905,70		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 734C.
	03/11/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6		72.905,70	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 734C.
	03/11/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS	17.587,45		PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NFS. 798A, 734C DACON.
	03/11/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6		17.587,45	PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NFS. 798A, 734C DACON.
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>		173.862,15	
196	05/11/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA	16.698,75		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 543C.
	05/11/2009	110208000011208	BANCO BRADESCO C/C - 48.660-4		16.698,75	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 543C.
	05/11/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA	80.429,09		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 727B.
	05/11/2009	110208000011208	BANCO BRADESCO C/C - 48.660-4		80.429,09	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 727B.
	05/11/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA	70.277,76		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 714C.
	05/11/2009	110208000011208	BANCO BRADESCO C/C - 48.660-4		70.277,76	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 714C.
	05/11/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS	25.594,40		PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NFS. 543C, 727B, 714C DACON.
	05/11/2009	110208000011208	BANCO BRADESCO C/C - 48.660-4		25.594,40	PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NFS. 543C, 727B, 714C DACON.
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>		193.000,00	
3702	05/11/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA	107.084,60		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 672C.
	05/11/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6		107.084,60	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 672C.
	05/11/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA	22.009,50		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 541C.
	05/11/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6		22.009,50	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 541C.
	05/11/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA	25.737,92		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 671C.
	05/11/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6		25.737,92	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 671C.
	05/11/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS	31.268,97		PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NFS. 672C, 541C, 671C DACON.
	05/11/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6		31.268,97	PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NFS. 672C, 541C, 671C DACON.
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>		186.100,99	
221	16/11/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA	79.381,05		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 636A.
	16/11/2009	110208000011208	BANCO BRADESCO C/C - 48.660-4		79.381,05	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 636A.
	16/11/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS	36.625,95		PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 636A DACON.
	16/11/2009	110208000011208	BANCO BRADESCO C/C - 48.660-4		36.625,95	PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 636A DACON.
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>		116.007,00	
3737	18/11/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA	91.232,75		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 559C.
	18/11/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6		91.232,75	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 559C.
	18/11/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS	39.858,96		PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 559C DACON.
	18/11/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6		39.858,96	PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 559C DACON.
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>		131.091,71	
3743	19/11/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA	57.217,80		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 555B.
	19/11/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6		57.217,80	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 555B.
	19/11/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA	66.890,25		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 603B.
	19/11/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6		66.890,25	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 603B.
	19/11/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS	25.215,45		PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 555B, 603B DACON.
	19/11/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6		25.215,45	PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 555B, 603B DACON.
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>		149.323,50	
3758	24/11/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA	57.456,00		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 534C.
	24/11/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6		57.456,00	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 534C.
	24/11/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA	62.100,00		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 590C.
	24/11/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6		62.100,00	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 590C.
	24/11/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS	29.256,50		PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NFS. 534C, 590C.
	24/11/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6		29.256,50	PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NFS. 534C, 590C.
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>		148.812,50	
3763	25/11/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA	52.799,60		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 638B.
	25/11/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6		52.799,60	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 638B.
	25/11/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA	85.915,73		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 571B.
	25/11/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6		85.915,73	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 571B.
	25/11/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS	35.625,09		PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NFS. 638B, 571B DACON.
	25/11/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6		35.625,09	PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NFS. 638B, 571B DACON.
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>		174.340,42	
3777	27/11/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA	92.404,80		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 595C.
	27/11/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6		92.404,80	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 595C.
	27/11/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS	39.010,60		PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 595C DACON.
	27/11/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6		39.010,60	PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 595C DACON.
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>		131.415,40	
231	02/12/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA	48.718,67		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 769A.

	02/12/2009	110208000011208	BANCO BRADESCO C/C - 48.660-4	C	48.718,67	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 769A.
	02/12/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS	14.102,24		PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 769A DACC
	02/12/2009	110208000011208	BANCO BRADESCO C/C - 48.660-4		14.102,24	PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 769A DACC
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>	<b>62.820,91</b>	<b>62.820,91</b>	
3801	04/12/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA	38.779,54		PAGAMENTO DE SALDO DA DUPLICATA 558C.
	04/12/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6		38.779,54	PAGAMENTO DE SALDO DA DUPLICATA 558C.
	04/12/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS	18.429,46		PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 558C DACC
	04/12/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6		18.429,46	PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 558C DACC
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>	<b>57.209,00</b>	<b>57.209,00</b>	

Na análise das fitas/detalhes de caixa apresentadas pelo Banco Bradesco, constatamos que os cheques elencados na Tabela 1 (**CHEQUES PARA SUBA FOMENTO - ENTRE OUTROS - 2009**) liquidaram diversos pagamentos diferentes do fornecedor DACON, conforme mostrado na Tabela 3 abaixo:

**TABELA 3**  
**FITAS DETALHES DO CAIXA**  
**CHEQUES PARA SUBA FOMENTO MERCANTIL LTDA - 2009**  
**ENTRE OUTROS DESTINATÁRIOS**

BANCO	AGENCIA	N.CONTA	DATA	N.DOC	VALOR LANÇAMENTO	D/C	TITULAR DA CONTA-CORRENTE
237	559	46700	16/10/2009	3629	149.805,30	D	
237	559	13222/5	16/10/2009	3629	17.277,00	C	Ariovaldo
237	559	43274/1	16/10/2009	3629	14.823,30	C	
<b>237</b>	<b>559</b>	<b>48720/1</b>	<b>16/10/2009</b>	<b>3629</b>	<b>117.705,00</b>	<b>C</b>	<b>SUBA FOMENTO MERCANTIL LTDA</b>
TOTAL DO CHEQUE					149.805,30		
237	559	48660	20/10/2009	183	118.082,44	D	
237	559	43274/1	20/10/2009	183	3.082,44	C	
<b>237</b>	<b>559</b>	<b>48720/1</b>	<b>20/10/2009</b>	<b>183</b>	<b>115.000,00</b>	<b>C</b>	<b>SUBA FOMENTO MERCANTIL LTDA</b>
TOTAL DO CHEQUE					118.082,44		
237	559	46700	21/10/2009	3647	66.840,81	D	
<b>237</b>	<b>559</b>	<b>48720/1</b>	<b>21/10/2009</b>	<b>3647</b>	<b>28.860,81</b>	<b>C</b>	<b>SUBA FOMENTO MERCANTIL LTDA</b>
237	559	49060/1	21/10/2009	3647	37.980,00	C	MAX METAL INDUSTRIA COMERCIO LE. LTDA
TOTAL DO CHEQUE					66.840,81		
237	559	46700	26/10/2009	3681	53.406,90	D	
237	559	43274/1	26/10/2009	3681	1.068,14	C	
<b>237</b>	<b>559</b>	<b>48720/1</b>	<b>26/10/2009</b>	<b>3681</b>	<b>52.338,76</b>	<b>C</b>	<b>SUBA FOMENTO MERCANTIL LTDA</b>
TOTAL DO CHEQUE					53.406,90		
237	559	46700	27/10/2009	3684	173.843,00	D	
237	2350	12175/4	27/10/2009	3684	9.126,00	C	Rei
237	970	189/9	27/10/2009	3684	4.992,00	C	Igrofer
237	1253	41660/6	27/10/2009	3684	45.473,00	C	RECICLALVES COM DE MAT DE RECICLAVEIS LTDA
237	2705	44283/6	27/10/2009	3684	68.142,00	C	Antonko/Regina
<b>237</b>	<b>559</b>	<b>48720/1</b>	<b>27/10/2009</b>	<b>3684</b>	<b>46.110,00</b>	<b>C</b>	<b>SUBA FOMENTO MERCANTIL LTDA</b>
TOTAL DO CHEQUE					173.843,00		
237	559	46700	30/10/2009	3663	220.036,17	D	
237	1851	1001674/6	30/10/2009	3663	3.400,00	C	
237	2380	11783/8	30/10/2009	3663	3.000,00	C	

Processo nº 10932.720133/2014-42  
Acórdão n.º 1302-002.293

S1-C3T2  
Fl. 3.629

237	503	17920/5	30/10/2009	3663	20.000,00	C	ASPEM ENGENHARIA S/C LTDA
237	1442	24167/9	30/10/2009	3663	1.495,25	C	
237	3390	27599/9	30/10/2009	3663	101.360,00	C	CECIL S/A LAMINAÇÃO DE METAIS
<b>237</b>	<b>559</b>	<b>48720/1</b>	<b>30/10/2009</b>	<b>3663</b>	<b>88.110,96</b>	<b>C</b>	<b>SUBA FOMENTO MERCANTIL LTDA</b>
XX	XX	XX	30/10/2009	3663	2.669,96	C	COBRANÇAS
TOTAL DO CHEQUE					220.036,17		
237	559	46700	03/11/2009	3671	173.862,15	D	
237	2474	32/9	03/11/2009	3671	142.021,25	C	COMERCIO DE METAIS TOCANTINS LTDA
<b>237</b>	<b>559</b>	<b>48720/1</b>	<b>03/11/2009</b>	<b>3671</b>	<b>24.840,90</b>	<b>C</b>	<b>SUBA FOMENTO MERCANTIL LTDA</b>
237	1226	86240/1	03/11/2009	3671	7.000,00	C	Jose
TOTAL DO CHEQUE					173.862,15		
237	559	48660	05/11/2009	196	193.000,00	D	
237	559	13222/5	05/11/2009	196	13.000,00	C	Ariovaldo
<b>237</b>	<b>559</b>	<b>48720/1</b>	<b>05/11/2009</b>	<b>196</b>	<b>180.000,00</b>	<b>C</b>	<b>SUBA FOMENTO MERCANTIL LTDA</b>
TOTAL DO CHEQUE					193.000,00		
237	559	46700	05/11/2009	3702	186.100,99	D	
237	1701	10000/5	05/11/2009	3702	7.991,31	C	Palmerindo/Mariliza
237	2386	11888/5	05/11/2009	3702	8.000,00	C	
237	762	12001/4	05/11/2009	3702	12.885,00	C	Sidncy/Sonia
237	3390	27599/9	05/11/2009	3702	91.040,00	C	CECIL S/A LAMINAÇÃO DE METAIS
237	1253	37788/0	05/11/2009	3702	1.739,06	C	
<b>237</b>	<b>559</b>	<b>48720/1</b>	<b>05/11/2009</b>	<b>3702</b>	<b>13.000,00</b>	<b>C</b>	<b>SUBA FOMENTO MERCANTIL LTDA</b>
237	2937	4956/5	05/11/2009	3702	50.000,00	C	Comercio
XX	XX	XX	05/11/2009	3702	1.445,62	C	COBRANÇAS
TOTAL DO CHEQUE					186.100,99		
237	559	46700	10/11/2009	3715	218.121,45	D	
237	2037	32381/0	10/11/2009	3715	100.000,00	C	CLIENTE INEXISTENTE
<b>237</b>	<b>559</b>	<b>48720/1</b>	<b>10/11/2009</b>	<b>3715</b>	<b>20.871,45</b>	<b>C</b>	<b>SUBA FOMENTO MERCANTIL LTDA</b>
237	2758	5018/0	10/11/2009	3715	9.000,00	C	
237	333	66179/1	10/11/2009	3715	80.000,00	C	Silvio/Marlene
237	55	710516/9	10/11/2009	3715	2.250,00	C	
237	559	8405/0	10/11/2009	3715	6.000,00	C	
TOTAL DO CHEQUE					218.121,45		
237	559	48660	16/11/2009	221	116.007,00	D	
237	1701	10000/5	16/11/2009	221	65.000,00	C	Palmerindo/Mariliza
237	3114	189485/4	16/11/2009	221	3.000,00	C	
<b>237</b>	<b>559</b>	<b>48720/1</b>	<b>16/11/2009</b>	<b>221</b>	<b>19.275,00</b>	<b>C</b>	<b>SUBA FOMENTO MERCANTIL LTDA</b>
237	999	7986/3	16/11/2009	221	26.600,00	C	
XX	XX	XX	16/11/2009	221	2.132,00	C	COBRANÇAS
TOTAL DO CHEQUE					116.007,00		
237	559	46700	18/11/2009	3737	131.091,71	D	
237	2350	12175/4	18/11/2009	3737	25.592,00	C	Rei
237	970	189/9	18/11/2009	3737	6.500,00	C	Igrofer
<b>237</b>	<b>559</b>	<b>48720/1</b>	<b>18/11/2009</b>	<b>3737</b>	<b>59.434,40</b>	<b>C</b>	<b>SUBA FOMENTO MERCANTIL LTDA</b>

Processo nº 10932.720133/2014-42  
Acórdão n.º 1302-002.293

S1-C3T2  
Fl. 3.630

237	1253	60187/P	18/11/2009	3737	35.000,00	C	Antonio
237	160	67148/7	18/11/2009	3737	4.000,00	C	
XX	XX	XX	18/11/2009	3737	565,31	C	COBRANÇAS
TOTAL DO CHEQUE					131.091,71		
237	559	46700	19/11/2009	3743	149.323,50	D	
237	1391	1052/9	19/11/2009	3743	30.000,00	C	David
237	2866	11190/2	19/11/2009	3743	30.720,00	C	MR COMERCIO DE RESIDUOS E SUCATAS LTDA
237	2237	14446/0	19/11/2009	3743	15.000,00	C	Adriane/Sergio
237	97	306822/6	19/11/2009	3743	17.281,00	C	
237	1253	37788/0	19/11/2009	3743	1.837,50	C	
237	559	48720/1	19/11/2009	3743	24.485,00	C	SUBA FOMENTO MERCANTIL LTDA
237	2121	636146/3	19/11/2009	3743	30.000,00	C	CLIENTE INEXISTENTE
TOTAL DO CHEQUE					149.323,50		
237	559	46700	24/11/2009	3758	148.812,50	D	
237	2237	14446/0	24/11/2009	3758	10.000,00	C	Adriane/Sergio
237	1253	41755/6	24/11/2009	3758	33.129,50	C	Luiz/Sonia
237	559	48720/1	24/11/2009	3758	93.403,00	C	SUBA FOMENTO MERCANTIL LTDA
237	1051	5778/9	24/11/2009	3758	2.280,00	C	
237	1226	86240/1	24/11/2009	3758	10.000,00	C	Jose
TOTAL DO CHEQUE					148.812,50		
237	559	46700	25/11/2009	3763	174.340,42	D	
237	198	181269/6	25/11/2009	3763	10.000,00	C	
237	1432	28466/1	25/11/2009	3763	875,00	C	
237	559	48720/1	25/11/2009	3763	13.465,42	C	SUBA FOMENTO MERCANTIL LTDA
XX	XX	XX	25/11/2009	3763	150.000,00	C	RETIRADA EM CAIXA
TOTAL DO CHEQUE					174.340,42		
237	559	46700	27/11/2009	3777	131.415,40	D	
237	2350	12175/4	27/11/2009	3777	17.200,00	C	Rei
237	559	13222/5	27/11/2009	3777	45.695,00	C	Ariovaldo
237	3317	20134/0	27/11/2009	3777	41.656,40	C	CLIENTE INEXISTENTE
237	559	48720/1	27/11/2009	3777	26.864,00	C	SUBA FOMENTO MERCANTIL LTDA
TOTAL DO CHEQUE					131.415,40		
237	559	48660	02/12/2009	231	62.820,91	D	
237	2894	11040/P	02/12/2009	231	31.744,00	C	BARRATUBOS METAIS LTDA
237	559	48720/1	02/12/2009	231	31.076,91	C	SUBA FOMENTO MERCANTIL LTDA
TOTAL DO CHEQUE					62.820,91		
237	559	46700	02/12/2009	3793	126.090,09	D	
237	2350	12175/4	02/12/2009	3793	27.384,00	C	Rei
237	3242	2954/8	02/12/2009	3793	953,10	C	
237	559	44664/5	02/12/2009	3793	25.000,00	C	
237	559	48720/1	02/12/2009	3793	55.857,99	C	SUBA FOMENTO MERCANTIL LTDA
237	550	65348/9	02/12/2009	3793	1.200,00	C	
237	211	68894/0	02/12/2009	3793	14.124,00	C	
XX	XX	XX	02/12/2009	3793	1.571,00	C	COBRANÇAS

Processo nº 10932.720133/2014-42  
Acórdão n.º 1302-002.293

S1-C3T2  
Fl. 3.631

TOTAL DO CHEQUE						
					126.090,09	
237	559	46700	04/12/2009	3801	57.209,00	D
237	2350	12175/4	04/12/2009	3801	10.304,00	C
237	503	17920/5	04/12/2009	3801	20.000,00	C
237	970	189/9	04/12/2009	3801	4.550,00	C
237	559	48720/1	04/12/2009	3801	22.355,00	C
TOTAL DO CHEQUE					57.209,00	

- b) **PAGAMENTOS PARA A SUBA FOMENTO MERCANTIL LTDA – CNPJ 09.061.934/0001-08**, em sua conta-corrente n. 48720/1, agência 559 do Banco Bradesco (**CHEQUES PARA SUBA FOMENTO - ÚNICO DESTINATÁRIO - 2009**), conforme mostrado na Tabela 4 abaixo (nestes casos, a SUBA é a única destinatária dos cheques):

**TABELA 4**  
**CHEQUES PARA SUBA FOMENTO MERCANTIL LTDA – 2009**  
**ÚNICO DESTINATÁRIO**

BANCO SUBA FOMENTO	AGÊNCIA SUBA FOMENTO	CONTA-CORRENTE SUBA FOMENTO	DATA	NÚMERO DO CHEQUE	VALOR TOTAL DO CHEQUE	CHEQUE NOMINAL A
237	559	48720/1	10/03/2009	105	89.488,00	SPARTACO IND E COM DE METAIS LTDA
237	559	48720/1	10/03/2009	106	60.300,58	SPARTACO IND E COM DE METAIS LTDA
237	559	48720/1	27/04/2009	125	175.146,70	SPARTACO IND E COM DE METAIS LTDA
237	559	48720/1	22/10/2009	3650	54.102,20	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48720/1	23/10/2009	3658	51.305,00	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48720/1	10/11/2009	199	61.006,50	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48720/1	12/11/2009	3724	56.713,00	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48720/1	16/11/2009	222	120.000,00	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48720/1	18/11/2009	224	244.594,30	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48720/1	19/11/2009	226	119.199,18	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48720/1	01/12/2009	229	70.952,18	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48720/1	09/12/2009	239	116.521,68	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA

De acordo com a Contabilidade entregue via SPED Contábil, os cheques acima elencados na Tabela 4 (**CHEQUES PARA SUBA FOMENTO - ÚNICO DESTINATÁRIO – 2009**), exceto os cheques de números 106, 105 e 125, estão contabilizados para o pagamento de duplicatas do fornecedor DACON, conforme Histórico contábil dos lançamentos mostrados abaixo, conforme mostrados na Tabela 5 abaixo:

**TABELA 5**  
**CONTABILIDADE**  
**CHEQUES PARA SUBA FOMENTO MERCANTIL LTDA – 2009**  
**ÚNICO DESTINATÁRIO**

E DE RO	Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Débitos	Créditos	Histórico
	10/03/2009	110101000011101	CAIXA		60.300,58		SAQUE DE CHEQUE CF.EXTRATO
	10/03/2009	110208000011208	BANCO BRADESCO C/C - 48.660-4			60.300,58	SAQUE DE CHEQUE CF.EXTRATO
			VALOR DO CHEQUE			60.300,58	
	10/03/2009	110101000011101	CAIXA		89.488,00		SAQUE DE CHEQUE CF.EXTRATO
	10/03/2009	110208000011208	BANCO BRADESCO C/C - 48.660-4			89.488,00	SAQUE DE CHEQUE CF.EXTRATO
			VALOR DO CHEQUE		89.488,00	89.488,00	

Processo nº 10932.720133/2014-42  
Acórdão nº 1302-002.293

S1-C3T2  
Fl. 3.632

125	27/04/2009	110101000011101	CAIXA	D	175.146,70		TRANSF.DE MESMA TITULARIDADE
	27/04/2009	11020800011208	BANCO BRADESCO C/C - 48.660-4			175.146,70	TRANSF.DE MESMA TITULARIDADE
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>		<b>175.146,70</b>	<b>175.146,70</b>	
3650	22/10/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA		31.721,38		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 674C.
	22/10/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			31.721,38	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 674C.
	22/10/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA		9.743,41		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 723B.
	22/10/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			9.743,41	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 723B.
	22/10/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS		12.637,41		PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NFS. 674C, 723B DACON.
	22/10/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			12.637,41	PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NFS. 674C, 723B DACON.
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>		<b>54.102,20</b>	<b>54.102,20</b>	
3658	23/10/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA		31.721,39		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 674B.
	23/10/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			31.721,39	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 674B.
	23/10/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS		19.583,61		PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 674B DACON.
	23/10/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			19.583,61	PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 674B DACON.
				<b>VALOR DO CHEQUE</b>		<b>51.305,00</b>	<b>51.305,00</b>
199	10/11/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA		40.527,90		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 552B.
	10/11/2009	11020800011208	BANCO BRADESCO C/C - 48.660-4			40.527,90	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 552B.
	10/11/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS		20.478,60		PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 552B DACON.
	10/11/2009	11020800011208	BANCO BRADESCO C/C - 48.660-4			20.478,60	PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 552B DACON.
				<b>VALOR DO CHEQUE</b>		<b>61.006,50</b>	<b>61.006,50</b>
3724	12/11/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA		44.585,10		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 551C.
	12/11/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			44.585,10	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 551C.
	12/11/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS		12.127,90		PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 551C DACON.
	12/11/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			12.127,90	PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 551C DACON.
				<b>VALOR DO CHEQUE</b>		<b>56.713,00</b>	<b>56.713,00</b>
222	16/11/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA		83.979,00		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 643A.
	16/11/2009	11020800011208	BANCO BRADESCO C/C - 48.660-4			83.979,00	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 643A.
	16/11/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS		36.021,00		PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 643A.
	16/11/2009	11020800011208	BANCO BRADESCO C/C - 48.660-4			36.021,00	PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 643A.
				<b>VALOR DO CHEQUE</b>		<b>120.000,00</b>	<b>120.000,00</b>
224	18/11/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA		61.370,13		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 546B.
	18/11/2009	11020800011208	BANCO BRADESCO C/C - 48.660-4			61.370,13	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 546B.
	18/11/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA		60.554,40		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 550B.
	18/11/2009	11020800011208	BANCO BRADESCO C/C - 48.660-4			60.554,40	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 550B.
	18/11/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA		79.453,50		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 549B.
	18/11/2009	11020800011208	BANCO BRADESCO C/C - 48.660-4			79.453,50	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 549B.
	18/11/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS		43.216,27		PAGAMENTO DE JUROS ATIVOS REF. NFS. 546B, 550B, 549B DACON.
	18/11/2009	11020800011208	BANCO BRADESCO C/C - 48.660-4			43.216,27	PAGAMENTO DE JUROS ATIVOS REF. NFS. 546B, 550B, 549B DACON.
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>		<b>244.594,30</b>	<b>244.594,30</b>	
226	19/11/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA		86.020,00		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 604A.
	19/11/2009	11020800011208	BANCO BRADESCO C/C - 48.660-4			86.020,00	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 604A.
	19/11/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS		33.179,18		PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 604A DACON.
	19/11/2009	11020800011208	BANCO BRADESCO C/C - 48.660-4			33.179,18	PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 604A DACON.
				<b>VALOR DO CHEQUE</b>		<b>119.199,18</b>	<b>119.199,18</b>
229	01/12/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA		53.159,80		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 707A.
	01/12/2009	11020800011208	BANCO BRADESCO C/C - 48.660-4			53.159,80	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 707A.
	01/12/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS		17.792,38		PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 707A DACON.
	01/12/2009	11020800011208	BANCO BRADESCO C/C - 48.660-4			17.792,38	PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 707A DACON.
				<b>VALOR DO CHEQUE</b>		<b>70.952,18</b>	<b>70.952,18</b>
239	09/12/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA		80.004,75		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 664D.
	09/12/2009	11020800011208	BANCO BRADESCO C/C - 48.660-4			80.004,75	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 664D.
	09/12/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS		36.516,93		PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 664D DACON.
	09/12/2009	11020800011208	BANCO BRADESCO C/C - 48.660-4			36.516,93	PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 664D DACON.
				<b>VALOR DO CHEQUE</b>		<b>116.521,68</b>	<b>116.521,68</b>

Na análise das fitas/detalhes de caixa apresentadas pelo Banco Bradesco, constatamos que os cheques elencados na Tabela 4 (**CHEQUES PARA SUBA FOMENTO - ÚNICO DESTINATÁRIO – 2009**) tiveram como destinatário a conta-corrente 48720/1 da agência 559 do Bradesco, cujo titular é SUBA FOMENTO MERCANTIL LTDA, e não a liquidação de pagamentos para o fornecedor DACON, conforme sua Contabilidade apresentada na Tabela 5 acima.

De acordo com a Contabilidade, os cheques 105 e 106 foram contabilizados como sendo um saque de cheque, mas, pela fita detalhe do caixa, esses cheques foram depositados na conta da

SUBA FOMENTO MERCANTIL LTDA; e o cheque 125 foi contabilizado como sendo uma transferência de mesma titularidade, mas, pela fita detalhe do caixa, esse cheque foi depositado na conta da SUBA FOMENTO MERCANTIL LTDA.

- c) PAGAMENTOS PARA ARIOVALDO RIPANI – CPF 486.273.568-15, em sua conta-corrente n. 13222/5, agência 559 do Banco Bradesco, entre outros pagamentos (**CHEQUES PARA ARIOVALDO RIPANI – 2009**), conforme mostrado na Tabela 6 abaixo:

**TABELA 6**  
**CHEQUES PARA ARIOVALDO RIPANI - 2009**

BANCO ARIOVALDO RIPANI	AGÊNCIA ARIOVALDO RIPANI	CONTA-CORRENTE ARIOVALDO RIPANI	DATA	NÚMERO DO CHEQUE	CHEQUE NOMINAL A	VALOR TOTAL DO CHEQUE	VALOR DO PAGAMENTO PARA ARIOVALDO RIPANI
237	559	13222/5	16/10/2009	3629	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	149.805,30	17.277,00
237	559	13222/5	04/11/2009	3676	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	93.174,90	92.674,90
237	559	13222/5	05/11/2009	196	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	193.000,00	13.000,00
237	559	13222/5	06/11/2009	3704	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	89.093,00	27.893,00
237	559	13222/5	27/11/2009	3777	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	131.415,40	45.695,00

De acordo com a Contabilidade entregue via SPED Contábil, os cheques acima elencados na Tabela 6 (**CHEQUES PARA ARIOVALDO RIPANI – 2009**) estão contabilizados para o pagamento de duplicatas do fornecedor DACON, conforme Histórico contábil dos lançamentos mostrados abaixo na Tabela 7:

**TABELA 7**  
**CONTABILIDADE**  
**CHEQUES PARA ARIOVALDO RIPANI - 2009**

CHEQUE DE NÚMERO	Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Débitos	Créditos	Histórico	
3629	16/10/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA		74.204,13		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 774C.	
	16/10/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			74.204,13	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 774C.	
	16/10/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA		61.968,37		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 777B.	
	16/10/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			61.968,37	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 777B.	
	16/10/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS		13.632,80		PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 774C, 777B.	
	16/10/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			13.632,80	PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 774C, 777B.	
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>		149.805,30	149.805,30		
3676	04/11/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA		74.803,96		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 726B.	
	04/11/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			74.803,96	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 726B.	
	04/11/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS		18.370,94		PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 726B DACON.	
	04/11/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			18.370,94	PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 726B DACON.	
				<b>VALOR DO CHEQUE</b>		93.174,90	93.174,90	
196	05/11/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA		16.698,75		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 543C.	
	05/11/2009	110208000011208	BANCO BRADESCO C/C - 48.660-4			16.698,75	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 543C.	
	05/11/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA		80.429,09		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 727B.	
	05/11/2009	110208000011208	BANCO BRADESCO C/C - 48.660-4			80.429,09	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 727B.	
	05/11/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA		70.277,76		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 714C.	
	05/11/2009	110208000011208	BANCO BRADESCO C/C - 48.660-4			70.277,76	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 714C.	
	05/11/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS		25.594,40		PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NFS. 543C, 727B, 714C DACON.	
	05/11/2009	110208000011208	BANCO BRADESCO C/C - 48.660-4			25.594,40	PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NFS. 543C, 727B, 714C DACON.	
				<b>VALOR DO CHEQUE</b>		193.000,00	193.000,00	
3704	06/11/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA		58.921,54		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 528C.	
	06/11/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			58.921,54	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 528C.	
	06/11/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS		30.171,46		PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 528C DACON.	
	06/11/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			30.171,46	PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 528C DACON.	
				<b>VALOR DO CHEQUE</b>		89.093,00	89.093,00	

3777	27/11/2009	21010101009999002831	DACON IND E COM E REC DE METAIS LTDA	D	92.404,80		PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 595C.
	27/11/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			92.404,80	PAGAMENTO DE DUPLICATA REF. NF. 595C.
	27/11/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS		39.010,60		PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 595C DACON.
	27/11/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			39.010,60	PAGAMENTO DE JUROS PASSIVOS REF. NF. 595C DACON.
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>		131.415,40	131.415,40	

Na análise das fitas/detalhes de caixa apresentadas pelo Banco Bradesco, constatamos que os cheques elencados na Tabela 6 (**CHEQUES PARA ARIIVALDO RIPANI – 2009**) liquidaram diversos pagamentos diferentes do fornecedor DACON, conforme mostrado na tabela 8 abaixo:

**TABELA 8  
FITAS DETALHES DO CAIXA  
CHEQUES PARA ARIIVALDO RIPANI – 2009**

BANCO	AGENCIA	N.CONTA	DATA	N.DOC	VALOR LANÇAMENTO	D/C	TITULAR DA CONTA-CORRENTE
237	559	46700	16/10/2009	3629	149.805,30	D	
237	559	13222/5	16/10/2009	3629	17.277,00		Ariovaldo
237	559	43274/1	16/10/2009	3629	14.823,30		
237	559	48720/1	16/10/2009	3629	117.705,00		SUBA FOMENTO MERCANTIL LTDA
			<b>TOTAL DO CHEQUE</b>		149.805,30		
237	559	46700	04/11/2009	3676	93.174,90	D	
237	559	13222/5	04/11/2009	3676	92.674,90		Ariovaldo
237	113	6085/2	04/11/2009	3676	500,00		
			<b>TOTAL DO CHEQUE</b>		93.174,90		
237	559	48660	05/11/2009	196	193.000,00	D	
237	559	13222/5	05/11/2009	196	13.000,00		Ariovaldo
237	559	48720/1	05/11/2009	196	180.000,00		SUBA FOMENTO MERCANTIL LTDA
			<b>TOTAL DO CHEQUE</b>		193.000,00		
237	559	46700	06/11/2009	3704	89.093,00	D	
237	559	13222/5	06/11/2009	3704	27.893,00		Ariovaldo
237	3390	27599/9	06/11/2009	3704	61.200,00		CECIL S/A LAMINAÇÃO DE METAIS
			<b>TOTAL DO CHEQUE</b>		89.093,00		
237	559	46700	27/11/2009	3777	131.415,40	D	
237	2350	12175/4	27/11/2009	3777	17.200,00		Rei
237	559	13222/5	27/11/2009	3777	45.695,00		Ariovaldo
237	3317	20134/0	27/11/2009	3777	41.656,40		CLIENTE INEXISTENTE
237	559	48720/1	27/11/2009	3777	26.864,00		SUBA FOMENTO MERCANTIL LTDA
			<b>TOTAL DO CHEQUE</b>		131.415,40		

d) PAGAMENTOS PARA A SUBA CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA – CNPJ 08.446.618/0001-91, em sua conta-corrente n. 47999/3, agência 559 do Banco Bradesco (**CHEQUES PARA SUBA CONS E INTERMED – 2009**), conforme mostrado na Tabela 9:

**TABELA 9**  
**PAGAMENTOS PARA SUBA CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS**  
**LTDA - 2009**

BANCO	AGÊNCIA	N.CONTA	CONTA EM NOME DE	DATA	NÚMERO DO CHEQUE	VALOR DO CHEQUE
237	559	47999/3	SUBA CONSULTORIA LN.LTDA	05/02/2009	95	98.500,00
237	559	47999/3	SUBA CONSULTORIA LN.LTDA	09/03/2009	104	98.500,00
237	559	47999/3	SUBA CONSULTORIA LN.LTDA	13/04/2009	122	98.500,00
237	559	47999/3	SUBA CONSULTORIA LN.LTDA	12/05/2009	126	98.500,00
237	559	47999/3	SUBA CONSULTORIA LN.LTDA	15/06/2009	135	98.500,00
237	559	47999/3	SUBA CONSULTORIA LN.LTDA	16/07/2009	144	98.500,00
237	559	47999/3	SUBA CONSULTORIA LN.LTDA	12/08/2009	145	98.500,00
237	559	47999/3	SUBA CONSULTORIA LN.LTDA	25/09/2009	164	98.500,00
237	559	47999/3	SUBA CONSULTORIA LN.LTDA	29/10/2009	192	56.310,00
237	559	47999/3	SUBA CONSULTORIA LN.LTDA	05/11/2009	194	93.850,00
237	559	47999/3	SUBA CONSULTORIA LN.LTDA	17/12/2009	245	75.080,00

- e) PAGAMENTOS PARA A VENEZA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA – CNPJ 55.373.542/0001-00, em sua conta-corrente n. 27310/4, agência 559 do Banco Bradesco (**CHEQUES PARA VENEZA – 2009**), conforme mostrado na Tabela 10 abaixo:

**TABELA 10**  
**PAGAMENTOS PARA VENEZA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E**  
**ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - 2009**

BANCO	AGÊNCIA	N.CONTA	CONTA EM NOME DE	DATA	NÚMERO DO CHEQUE	VALOR DO CHEQUE
237	559	27310/4	VENEZA EMP E PART E ADM DE BENS LTDA	30/01/2009	2675	65.695,00
237	559	27310/4	VENEZA EMP E PART E ADM DE BENS LTDA	30/01/2009	2676	84.465,00
237	559	27310/4	VENEZA EMP E PART E ADM DE BENS LTDA	02/04/2009	2899	93.850,00
237	559	27310/4	VENEZA EMP E PART E ADM DE BENS LTDA	12/05/2009	3068	56.310,00

- f) PAGAMENTOS PARA A DACON – INDÚSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA – ME - CNPJ 08.812.785/0001-09, em sua conta-corrente n. 48335/4, agência 559 do Banco Bradesco (**CHEQUES PARA DACON CHEQUE NOMINAL MAX METAL – 2009**), conforme mostrado na Tabela 11:

**TABELA 11**  
**PAGAMENTOS PARA DACON – INDÚSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE**  
**METAIS LTDA - CHEQUE NOMINAL MAX METAL**

BANCO	AGÊNCIA	N.CONTA	CONTA EM NOME DE	DATA	NÚMERO DO CHEQUE	VALOR DO CHEQUE	CHEQUE NOMINAL A
237	559	48335/4	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	07/04/2009	2938	62.370,00	MAX METAL IND COM IMP EXP LTDA
237	559	48335/4	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	07/05/2009	3046	62.370,00	MAX METAL IND COM IMP EXP LTDA
237	559	48335/4	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	11/05/2009	3063	63.147,28	MAX METAL IND COM IMP EXP LTDA
237	559	48335/4	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	28/05/2009	3131	59.675,00	MAX METAL IND COM IMP EXP LTDA

De acordo com a Contabilidade entregue via SPED Contábil, os cheques acima elencados na Tabela 11 (**CHEQUES PARA DACON CHEQUE NOMINAL MAX METAL – 2009**) estão contabilizados para o pagamento de duplicatas do fornecedor MAX METAL, conforme Histórico contábil dos lançamentos da Conta 210101010099999002837 - MAX METAL IND COM IMP E EXP LTDA, conforme mostrados na Tabela 12:

**TABELA 12**  
**CONTABILIDADE**  
**PAGAMENTOS PARA DACON – INDÚSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE**  
**METAIS LTDA - CHEQUE NOMINAL MAX METAL**

CHEQUE DE NÚMERO	Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Débitos	Créditos	Histórico
2938	07/04/2009	210101010099999002837	MAX METAL IND COM IMP E EXP LTDA	D	62.370,00		PGTO DUPL.224 <sup>A</sup>
	07/04/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6	C		62.370,00	PGTO DUPL.224 <sup>A</sup>
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>		62.370,00	62.370,00	
3046	07/05/2009	210101010099999002837	MAX METAL IND COM IMP E EXP LTDA	D	62.370,00		PGTO DUPL.224B
	07/05/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6	C		62.370,00	PGTO DUPL.224B
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>		62.370,00	62.370,00	
3063	11/05/2009	210101010099999002837	MAX METAL IND COM IMP E EXP LTDA	D	63.147,28		PGTO DUPL.225B
	11/05/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6	C		63.147,28	PGTO DUPL.225B
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>		63.147,28	63.147,28	
3131	28/05/2009	210101010099999002837	MAX METAL IND COM IMP E EXP LTDA	D	59.675,00		PGTO DUPL.233C/232C/231C
	28/05/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6	C		59.675,00	PGTO DUPL.233C/232C/231C
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>		59.675,00	59.675,00	

Na análise das fitas/detalhes de caixa apresentadas pelo Banco Bradesco, constatamos que os cheques elencados na Tabela 11 (**CHEQUES PARA DACON CHEQUE NOMINAL MAX METAL – 2009**) foram depositados na conta-corrente da DACON, não liquidando, portanto duplicatas do fornecedor MAX METAL, de acordo com a Contabilidade.

- g) PAGAMENTOS PARA A DACON – INDÚSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA – ME - CNPJ 08.812.785/0001-09, em sua conta-corrente n. 48335/4, agência 559 do Banco Bradesco (**CHEQUES PARA DACON CHEQUE NOMINAL NOSTRO METAL – 2009**), conforme mostrado na Tabela 13:

**TABELA 13**  
**PAGAMENTOS PARA DACON – INDÚSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE**  
**METAIS LTDA - CHEQUE NOMINAL NOSTRO METAL**

BANCO	AGÊNCIA	N.CONTA	CONTA EM NOME DE	DATA	NÚMERO DO CHEQUE	VALOR DO CHEQUE	CHEQUE NOMINAL A
237	559	48335/4	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	20/03/2009	2845	67.544,68	NOSTRO METAL LTDA
237	559	48335/4	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	15/04/2009	2949	84.220,60	NOSTRO METAL LTDA
237	559	48335/4	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	22/04/2009	2971	59.675,20	NOSTRO METAL LTDA
237	559	48335/4	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	24/04/2009	2984	83.110,90	NOSTRO METAL LTDA
237	559	48335/4	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	30/04/2009	3011	85.153,26	NOSTRO METAL LTDA
237	559	48335/4	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	06/05/2009	3043	83.168,90	NOSTRO METAL LTDA
237	559	48335/4	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	07/05/2009	3050	91.260,40	NOSTRO METAL LTDA
237	559	48335/4	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	12/05/2009	3065	96.774,26	NOSTRO METAL LTDA
237	559	48335/4	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	12/05/2009	3066	77.405,60	NOSTRO METAL LTDA
237	559	48335/4	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	10/06/2009	3199	112.635,20	NOSTRO METAL LTDA
237	559	48335/4	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	17/06/2009	3218	113.225,70	NOSTRO METAL LTDA
237	559	48335/4	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	18/06/2009	3224	96.115,10	NOSTRO METAL LTDA
237	559	48335/4	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	23/06/2009	3238	113.018,01	NOSTRO METAL LTDA
237	559	48335/4	DACON IND COM RECICLAGEM METAIS LTDA	23/06/2009	3240	75.009,84	NOSTRO METAL LTDA

De acordo com a Contabilidade entregue via SPED Contábil, os cheques elencados na Tabela 13 (CHEQUES PARA DACON CHEQUE NOMINAL NOSTRO METAL – 2009) estão contabilizados para o pagamento de duplicatas do fornecedor NOSTRO METAL, conforme Histórico contábil dos lançamentos na Conta 210101010099999004236 - NOSTRO METAL IND.COM.METAIS LTDA, mostrados na Tabela 14:

**TABELA 14**  
**CONTABILIDADE**  
**PAGAMENTOS PARA DACON – INDÚSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE**  
**METAIS LTDA - CHEQUE NOMINAL NOSTRO METAL**

CHEQUE DE NÚMERO	Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Débitos	Créditos	Histórico
2845	20/03/2009	210101010099999004236	NOSTRO METAL IND.COM.METAIS LTDA		67.544,68		PAGAMENTO DE DUPLICATA:650-C
	20/03/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			67.544,68	PAGAMENTO DE DUPLICATA:650-C
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>		67.544,68	67.544,68	
2949	15/04/2009	210101010099999004236	NOSTRO METAL IND.COM.METAIS LTDA		79.645,00		PGTO DUPL.62618 NOSTRO METAIS LTDA
	15/04/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			79.645,00	PGTO DUPL.62618 NOSTRO METAIS LTDA
	15/04/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS		4.575,60		PGTO DE JUROS S/DUPL.315C/456A NOSTRO METAIS
	15/04/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			4.575,60	PGTO DE JUROS S/DUPL.315C/456A NOSTRO METAIS
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>		84.220,60	84.220,60	
2971	22/04/2009	210101010099999004236	NOSTRO METAL IND.COM.METAIS LTDA		48.213,67		PGTO DUPL.525B
	22/04/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			48.213,67	PGTO DUPL.525B
	22/04/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS		11.461,53		PGTO JUROS S/DUPL.525B NOSTRO METAL
	22/04/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			11.461,53	PGTO JUROS S/DUPL.525B NOSTRO METAL
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>		59.675,20	59.675,20	
2984	24/04/2009	210101010099999004236	NOSTRO METAL IND.COM.METAIS LTDA		74.556,00		PGTO DUPL.319C
	24/04/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			74.556,00	PGTO DUPL.319C
	24/04/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS		8.554,90		PGTO JUROS S/DUPL.319C NOSTRO METAL
	24/04/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			8.554,90	PGTO JUROS S/DUPL.319C NOSTRO METAL
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>		83.110,90	83.110,90	
3011	30/04/2009	210101010099999004236	NOSTRO METAL IND.COM.METAIS LTDA		72.048,00		PGTO DUPL.324C
	30/04/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			72.048,00	PGTO DUPL.324C
	30/04/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS		13.105,26		PGTO JUROS S/DUPL.324C NOSTRO METAL
	30/04/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			13.105,26	PGTO JUROS S/DUPL.324C NOSTRO METAL
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>		85.153,26	85.153,26	
3043	06/05/2009	210101010099999004236	NOSTRO METAL IND.COM.METAIS LTDA		71.465,20		PGTO DUPL.335C
	06/05/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			71.465,20	PGTO DUPL.335C
	06/05/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS		11.703,70		PGTO JUROS S/DUPL.335C NOSTRO METAL
	06/05/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			11.703,70	PGTO JUROS S/DUPL.335C NOSTRO METAL
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>		83.168,90	83.168,90	
3050	07/05/2009	210101010099999004236	NOSTRO METAL IND.COM.METAIS LTDA		77.821,60		PGTO DUPL.512-A
	07/05/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			77.821,60	PGTO DUPL.512-A
	07/05/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS		13.438,80		PGTO DUPL.512A NOSTRO METAL
	07/05/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			13.438,80	PGTO DUPL.512A NOSTRO METAL
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>		91.260,40	91.260,40	
3065	12/05/2009	210101010099999004236	NOSTRO METAL IND.COM.METAIS LTDA		84.668,66		PGTO DUPL.516A
	12/05/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			84.668,66	PGTO DUPL.516A
	12/05/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS		12.105,60		PGTO JUROS S/DUPL.516A NOSTRO METAL
	12/05/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			12.105,60	PGTO JUROS S/DUPL.516A NOSTRO METAL
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>		96.774,26	96.774,26	
3066	12/05/2009	210101010099999004236	NOSTRO METAL IND.COM.METAIS LTDA		64.530,93		PGTO DUPL.513A
	12/05/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			64.530,93	PGTO DUPL.513A
	12/05/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS		12.874,67		PGTO JUROS S/DUPL.513A NOSTRO METAL
	12/05/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			12.874,67	PGTO JUROS S/DUPL.513A NOSTRO METAL
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>		77.405,60	77.405,60	
3199	10/06/2009	210101010099999004236	NOSTRO METAL IND.COM.METAIS LTDA		90.602,00		PAGAMENTO DE DUPL.:521-B
	10/06/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			90.602,00	PAGAMENTO DE DUPL.:521-B
	10/06/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS		22.033,20		PGTO DE JUROS S/ DUPL.521-B
	10/06/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			22.033,20	PGTO DE JUROS S/ DUPL.521-B
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>		112.635,20	112.635,20	

3218	17/06/2009	21010101009999004236	NOSTRO METAL IND.COM.METAIS LTDA	D	95.615,66		PAGAMENTO DE DUPL.:524-B
	17/06/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			95.615,66	PAGAMENTO DE DUPL.:524-B
	17/06/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS		17.610,04		PGTO DE JUROS S/ NF 524-B
	17/06/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			17.610,04	PGTO DE JUROS S/ NF 524-B
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>		113.225,70		113.225,70
3224	18/06/2009	21010101009999004236	NOSTRO METAL IND.COM.METAIS LTDA		84.668,68		PAGAMENTO DE DUPL.:516-C
	18/06/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			84.668,68	PAGAMENTO DE DUPL.:516-C
	18/06/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS		11.446,42		PGTO DE JUROS S/ DUPL 516-C NOSTRO METAL
	18/06/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			11.446,42	PGTO DE JUROS S/ DUPL 516-C NOSTRO METAL
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>		96.115,10		96.115,10
3238	23/06/2009	21010101009999004236	NOSTRO METAL IND.COM.METAIS LTDA		95.616,68		PAGAMENTO DE DUPL.:524-C
	23/06/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			95.616,68	PAGAMENTO DE DUPL.:524-C
	23/06/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS		17.401,33		PGTO DE JUROS S/ NF 524-C NOSTRO METAL
	23/06/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			17.401,33	PGTO DE JUROS S/ NF 524-C NOSTRO METAL
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>		113.018,01		113.018,01
3240	23/06/2009	21010101009999004236	NOSTRO METAL IND.COM.METAIS LTDA		64.530,94		PAGAMENTO DE DUPL.:513-C
	23/06/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			64.530,94	PAGAMENTO DE DUPL.:513-C
	23/06/2009	510701000057101	JUROS PASSIVOS		10.478,90		PGTO DE JUROS S/ DUPL 513-C NOSTRO METAL
	23/06/2009	110201000011201	BANCO BRADESCO C/C - 46.700-6			10.478,90	PGTO DE JUROS S/ DUPL 513-C NOSTRO METAL
			<b>VALOR DO CHEQUE</b>		75.009,84		75.009,84

Na análise das fitas/detalhes de caixa apresentadas pelo Banco Bradesco, constatamos que os cheques elencados na Tabela 13 (**CHEQUES PARA DACON CHEQUE NOMINAL NOSTRO METAL – 2009**) foram depositados na conta-corrente da DACON, não liquidando, portanto, duplicatas do fornecedor NOSTRO METAL, de acordo com a Contabilidade.

- h) **PAGAMENTOS PARA A DACON – INDÚSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA – ME - CNPJ 08.812.785/0001-09**, em sua conta-corrente n. 48335/4, agência 559 do Banco Bradesco (**CHEQUES PARA DACON CHEQUE NOMINAL DACON – 2009**), conforme mostrado na Tabela 15:

**TABELA 15**  
**PAGAMENTOS PARA DACON – IND COM E RECICLAGEM DE METAIS LTDA**  
**CHEQUE NOMINAL DACON – IND COM E RECICLAGEM DE METAIS LTDA**

BANCO	AGENCIA	N.CONTA	DATA	NÚMERO DO CHEQUE	VALOR DO CHEQUE	CHEQUE NOMINAL A
237	559	48335/4	05/01/2009	2584	193.205,11	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	07/01/2009	2593	141.313,45	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	15/01/2009	2616	284.120,62	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	16/01/2009	2621	163.464,78	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	19/01/2009	2629	65.084,74	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	20/01/2009	2639	87.218,28	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	20/01/2009	92	523.218,00	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	21/01/2009	2645	249.245,69	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	22/01/2009	2650	148.997,08	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	23/01/2009	94	379.000,00	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	26/01/2009	2659	127.724,00	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	28/01/2009	2666	137.198,88	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	02/02/2009	2686	78.051,32	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	02/02/2009	2687	103.570,80	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	05/02/2009	2700	118.915,58	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	09/02/2009	2707	58.082,50	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	11/02/2009	96	200.050,01	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	12/02/2009	2749	112.687,60	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA

237	559	48335/4	17/02/2009	100	265.919,28	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	19/02/2009	2740	62.700,75	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	05/03/2009	2789	61.912,00	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	06/03/2009	2793	70.503,12	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	10/03/2009	107	80.195,07	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	11/03/2009	110	76.249,28	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	12/03/2009	2813	66.433,50	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	13/03/2009	2815	79.570,46	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	16/03/2009	112	150.241,06	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	16/03/2009	113	216.568,41	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	17/03/2009	2827	135.072,00	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	19/03/2009	115	167.587,36	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	20/03/2009	2846	138.809,83	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	23/03/2009	2850	77.726,25	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	23/03/2009	116	83.333,33	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	25/03/2009	2862	51.121,56	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	25/03/2009	117	83.369,00	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	26/03/2009	119	167.849,00	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	30/03/2009	2881	121.864,62	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	30/03/2009	121	201.306,30	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	01/04/2009	2890	67.090,80	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	02/04/2009	2896	135.992,27	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	02/04/2009	2898	105.723,20	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	03/04/2009	2927	51.548,00	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	06/04/2009	2932	133.343,27	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	13/04/2009	2916	62.399,40	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	14/04/2009	2943	84.971,24	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	14/04/2009	2944	83.969,60	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	16/04/2009	2957	61.078,50	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	22/04/2009	2974	62.928,00	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	23/04/2009	2979	92.116,80	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	27/04/2009	2992	80.192,00	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	28/04/2009	2997	62.499,35	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	30/04/2009	3013	74.984,74	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	04/05/2009	3025	103.964,74	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	04/05/2009	3026	261.260,01	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	05/05/2009	3035	85.221,62	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	05/05/2009	3036	163.258,90	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	06/05/2009	3042	72.975,00	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	07/05/2009	3048	157.415,77	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	08/05/2009	3056	224.605,57	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	12/05/2009	3071	75.658,28	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	13/05/2009	3077	133.386,13	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	15/05/2009	3112	74.065,95	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	19/05/2009	3081	138.157,88	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	20/05/2009	3093	188.882,02	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	21/05/2009	3099	111.149,60	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	22/05/2009	3144	190.361,53	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	25/05/2009	3150	129.915,42	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	26/05/2009	3158	72.611,40	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA

237	559	48335/4	27/05/2009	3121	63.375,17	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	29/05/2009	3140	143.007,92	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	02/06/2009	3165	93.397,50	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	03/06/2009	3170	143.977,74	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	05/06/2009	3184	81.839,08	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	09/06/2009	3197	88.008,90	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	10/06/2009	3200	104.123,32	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	16/06/2009	3213	110.292,59	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	17/06/2009	3219	154.554,92	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	18/06/2009	3223	97.537,97	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	19/06/2009	3227	125.549,83	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	22/06/2009	3232	137.129,25	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	24/06/2009	3248	105.039,22	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	25/06/2009	3251	92.476,95	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	29/06/2009	3264	190.826,42	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	02/07/2009	3283	102.287,15	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	02/07/2009	139	171.965,91	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	03/07/2009	3285	143.977,76	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	07/07/2009	3293	95.825,78	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	17/07/2009	3319	141.913,43	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	21/07/2009	3352	108.807,25	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	22/07/2009	3360	78.760,15	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	23/07/2009	3325	76.861,87	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	24/07/2009	3327	55.107,52	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	27/07/2009	3334	55.732,60	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	28/07/2009	3337	327.876,90	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	06/08/2009	3369	61.078,26	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	17/08/2009	3418	142.705,14	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	18/08/2009	3429	157.603,46	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	19/08/2009	3432	50.438,15	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	20/08/2009	3436	108.807,25	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA
237	559	48335/4	28/08/2009	3465	165.647,90	DACON INDUSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA

- i) **PAGAMENTOS PARA CONTAS-CORRENTE DIVERSAS do Banco Bradesco (Agência 2374 - C/C 243/7; Agência 559 – C/C 49360/0, C/C 49370/8, C/C 50668/0, C/C 50669/9, C/C 50925/6; Agência 2884 – C/C 141/4; Agência 1701 – C/C 10000/5; Agência 2937 - C/C 4956/5; Agência 559 – C/C 49060/1, C/C 48330/3; Agência 333 – C/C 64855/8), por meio de cheques nominais a DACON – INDÚSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA – ME - CNPJ 08.812.785/0001-09, conforme documento **CHEQUES PARA DIVERSAS CONTAS - CHEQUE NOMINAL DACON – 2009.****

## 8. CONCLUSÃO

- 8.1. A partir das irregularidades apontadas nesta ação fiscal e acima descritas, ao investigar a empresa fornecedora DACON – INDÚSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA – ME - CNPJ 08.812.785/0001-09, constatamos que se apresenta em Situação Cadastral irregular e supostamente teria vendido ao contribuinte fiscalizado no ano calendário de 2009.
- 8.2. Pelo fato de termos constatado a inexistência e inidoneidade do fornecedor pelos motivos já relatados, e pelo fato de a SPARTACO ter simulado em sua contabilidade operações comerciais que

não existiam, conforme mostrado no item 7 anterior, a fiscalização concluiu pela inidoneidade das notas fiscais emitidas pelo fornecedor DACON – INDÚSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA – ME - CNPJ 08.812.785/0001-09.

8.3. Desta forma, prejudicado o valor probatório das notas fiscais, procedemos à correspondente glosa por apropriação indevida destes custos.

8.4. É inequívoco que compete ao contribuinte apresentar outras provas de que as operações lastreadas nas notas inidôneas de fato foram realizadas. Tal é o entendimento consagrado na jurisprudência administrativa, e expandido nas seguintes ementas:

*“Notas Fiscais de Empresas Inidôneas ou Inexistentes – Cabe à atuada demonstrar que as despesas foram efetivamente suportadas, mediante prova de recebimento dos bens e serviços a que as referidas notas fiscais aludem (Ac. 1º CC 101-80.680/90 – DO 05/06/1991)”.*

*“Notas Fiscais Emitidas por Firms Inexistentes ou Inidôneas – O registro de notas fiscais de compras, que teriam sido emitidas por firmas inexistentes ou inidôneas, não demonstrada a efetividade das operações, não legitimam a apropriação de custo ou despesa (Ac 1º CC 101-81.505/91 –Ver. CEFIR, fev/1995, p. 107).”*

Como visto, do exame da contabilidade da contribuinte foram apuradas diversas irregularidades, as quais, cumuladas com a Situação Cadastral irregular da fornecedora DACON – INDÚSTRIA COMÉRCIO E RECICLAGEM DE MATERIAIS LTDA-ME, com quem pactuou a maioria das operações, fizeram com que a Fiscalização concluísse pela inidoneidade das notas fiscais emitidas pela fornecedora mencionada e, conseqüentemente, procedesse à glosa por apropriação indébita da contribuinte.

Aprofundando-se sobre a empresa DACON – INDÚSTRIA COMÉRCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA – ME, suposta fornecedora da contribuinte, a Fiscalização apurou, no item 6 do TVF, que:

- (i) A última DIPJ entregue foi relativa ao ano-calendário de 2007;
- (ii) Não constam GFIP nem DCTF entregues e nem recolhimentos no período de 2008 até hoje;
- (iii) **Apresenta-se com a situação cadastral junto ao cadastro estadual como “NÃO HABILITADO” desde 30/04/2009 (SINTEGRA-DACON);**
- (iv) Foi constituída em nome de ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA – CPF 342.773.188-00, com 10% de participação societária e com inscrição “SUSPENSA” no CPF, e MILTON GARCIA MACIEL PINTO – CPF 269.520.278-40, com 90% de participação societária, revelando-se tratarem de interpostas pessoas (CADASTRO DACON E SÓCIOS);
- (v) A última Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF de ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA foi relativa ao ano-calendário de 2008, tendo sido entregue com valores zerados. O único bem declarado, entretanto, foram os 99% do capital social da empresa DELLCOM ELETRONICS COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVICOS LTDA – EPP - CNPJ 05.600.625/0001-08 (IRPF SÓCIO

DACON-ANTONIO CARLOS AC 2008; TELA DIRPF SÓCIOS DACON);

- (vi) Em relação ao sócio MILTON GARCIA MACIEL PINTO, sua última DIRPF entregue foi relativa ao ano-calendário de 2012, onde declara que recebeu rendimentos tributáveis da ZONA CENTRO BAR E RESTAURANTE LTDA – CNPJ 03.228.332/0001-16, no valor de R\$ 13.460,70 no ano. O único bem declarado foi a sociedade na empresa DACON - IND. COM. E RECICLAGEM DE METAIS LTDA – ME, no valor de R\$ 90.000,00 (IRPF SÓCIO DACON-MILTON AC 2012; TELA DIRPF SÓCIOS DACON);
- (vii) Em relação ao ano-calendário de 2009, o sócio MILTON GARCIA MACIEL PINTO entregou DIRPF com valores zerados, tendo sido o único bem declarado, entretanto, a sociedade na empresa DACON - IND. COM. E RECICLAGEM DE METAIS LTDA – ME, no valor de R\$ 90.000,00 (IRPF SÓCIO DACON-MILTON AC 2012; TELA DIRPF SÓCIOS DACON);
- (viii) Nos anos-calendário de 2008 e 2009, consta nos sistemas da Receita Federal do Brasil que o sócio MILTON GARCIA MACIEL PINTO recebeu pagamentos da empresa THE WEEK ENTRETENIMENTO LTDA – CNPJ 06.980.178/0001-22, por meio da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (CADASTRO DACON E SÓCIOS).

Em razão disso, a Fiscalização reconheceu a inidoneidade das notas fiscais emitidas pela empresa DACON para a SPARTACO, levando a autoridade fiscal a glosar todas os R\$ 11.807.471,70 em notas fiscais para a SPARTACO (fl. 06 do TVF).

Em face do quanto apurado no procedimento fiscal, a autoridade chegou às seguintes conclusões:

## 8. CONCLUSÃO

- 8.1. A partir das irregularidades apontadas nesta ação fiscal e acima descritas, ao investigar a empresa fornecedora DACON – INDÚSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA – ME - CNPJ 08.812.785/0001-09, constatamos que se apresenta em Situação Cadastral irregular e supostamente teria vendido ao contribuinte fiscalizado no ano calendário de 2009.
- 8.2. Pelo fato de termos constatado a inexistência e inidoneidade do fornecedor pelos motivos já relatados, e pelo fato de a SPARTACO ter simulado em sua contabilidade operações comerciais que

não existiam, conforme mostrado no item 7 anterior, a fiscalização concluiu pela inidoneidade das notas fiscais emitidas pelo fornecedor DACON – INDÚSTRIA COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA – ME - CNPJ 08.812.785/0001-09.

8.3. Desta forma, prejudicado o valor probatório das notas fiscais, procedemos à correspondente glosa por apropriação indevida destes custos.

8.4. É inequívoco que compete ao contribuinte apresentar outras provas de que as operações lastreadas nas notas inidôneas de fato foram realizadas. Tal é o entendimento consagrado na jurisprudência administrativa, e expandido nas seguintes ementas:

*“Notas Fiscais de Empresas Inidôneas ou Inexistentes – Cabe à atuada demonstrar que as despesas foram efetivamente suportadas, mediante prova de recebimento dos bens e serviços a que as referidas notas fiscais aludem (Ac. 1º CC 101-80.680/90 – DO 05/06/1991)”.*

*“Notas Fiscais Emitidas por Firms Inexistentes ou Inidôneas – O registro de notas fiscais de compras, que teriam sido emitidas por firmas inexistentes ou inidôneas, não demonstrada a efetividade das operações, não legitimam a apropriação de custo ou despesa (Ac 1º CC 101-81.505/91 –Ver. CEFIR, fev/1995, p. 107).”*

Portanto, a motivação da glosa – e conseqüentemente da constituição do crédito tributário exigido – decorre da escrituração na contabilidade da contribuinte de compras de fornecedor adquiridas através de notas fiscais inidôneas, assim consideradas por terem sido emitidas por empresa que se apresenta com seus registros irregulares nos órgãos competentes, e por ser inexistente de fato, conforme exposto anteriormente.

De outro bordo, a contribuinte restringiu-se a alegar que a autuação não reflete a realidade dos fatos ocorridos, bem como que a Fiscalização teria que apurar os documentos de saída e estornar os valores glosados, o que não foi feito, de forma a provocar um aumento na base de cálculo do IRPJ e da CSLL; no entanto, sem trazer quaisquer documentos que fizessem prova de suas alegações.

Nesse ponto, o trabalho fiscal comprovou, conforme descrito acima, que as operações de aquisição de mercadorias não ocorreram, à evidência da inexistência de fato da empresa DACON, quem supostamente fornecia as mercadorias.

Por isso, reputo correto o enquadramento da infração no art. 217 do RIR/99. Vejamos seu teor:

*Art. 217. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários, em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta.*

Em vista disso, mantenho as glosas efetuadas pela autoridade fiscal.

### **Multa de Ofício Qualificada**

Com relação à qualificação da multa de ofício, o Acórdão recorrido expressou o seguinte:

*“No presente caso, a multa qualificada foi aplicada por ter sido constatado pela fiscalização além da falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL, a incidência das hipóteses previstas na Lei nº 4.502/64, sendo o montante da penalidade aplicada sobre o valor apurado dos tributos, nos termos do artigo 44, I, §1º da Lei nº 9.430/96:*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

.....

*§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*Dessa maneira, constatada a subsunção ao texto legal, em razão do inadimplemento da obrigação em seus respectivos vencimentos, correta a exigência acrescida da devida multa de ofício qualificada.”*

Aqui, as recorrentes alegam que não houve a comprovação destas condutas, e trouxe súmulas do CARF, que entende militarem a seu favor.

Entretanto, não merecem prosperar as alegações dos administrados.

No que tange às Súmulas CARF n.º 14 (*“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”*); e n.º 25 (*“A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64”*); deve-se asseverar que tais dispositivos não se aplicam ao caso em comento, pois, através de todo o aparato probatório, fica claro não se tratar de uma simples apuração de omissão de receita, pois foi procedida de forma ardilosa com emissão de cheques que revelavam uma falsa operação aos olhos dos Fiscos Estadual e Federal; bem como nos autos deste processo restou clara a comprovação de simulação das operações.

Ademais, o TVF deixa claro que o enquadramento dos atos procedidos se amolda à hipótese de fraude prevista no art. 72, da Lei n.º 4.502/64.

Por conseguinte, entendo correta a aplicação da multa de ofício qualificada.

### **Da Decadência**

As recorrentes alegam que o crédito lançado já estaria acometido pela decadência, uma vez que os tributos exigidos são submetidos ao lançamento por homologação, cuja o termo inicial da contagem do prazo decadencial está expresso no §4º, do art. 150 do CTN, a seguir transcrito:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

.....

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**” (grifos)*

A tese de decadência sustentada pelas recorrentes, passa obrigatoriamente pela configuração, ou não, da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, tendo em vista a alegação de não se encontrar provado nos autos a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, o que atrairia a disposição da primeira parte do §4º, acima transcrito; e, em decorrência, configuraria a hipótese de decadência no caso em espeque.

Contudo, à vista do aqui exposto – máxime no que tange ao tópico da multa de ofício qualificada, bem como do exposto no TVF – crer-se ter demonstrado a ocorrência de fraude na contabilidade da contribuinte, de modo a excluir o critério quantitativo da regra-matriz de incidência tributária, reduzindo o montante do imposto devido. Logo, os fatos descritos nestes autos se amoldam à hipótese descrita na segunda parte do §4º do art. 150, c/c art. 173, I, ambos do CTN.

Assim, não vislumbro a verificação da hipótese de decadência na presente exigência.

### **Da Responsabilidade Tributária**

Com relação a responsabilidade atribuída para extinção da obrigação tributária, cumpre reforçar o quanto apurado pela Fiscalização, conforme transcrição de trecho do TVF a seguir:

#### **9.4.1. DO MENTOR INTELECTUAL DA FRAUDE**

No rastreamento de recursos da empresa SPARTACO, movimentado principalmente através da Agência 0559 – SP/USP – Radial Leste do Banco Bradesco S/A, constatamos que vários cheques favoreciam pessoas vinculadas à família RIPANI, entre eles, ARIIVALDO RIPANI, que sem qualquer vinculação de direito com a empresa SPARTACO, movimentava através de procuração constituída por instrumento público (INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO PARA ARIIVALDO RIPANI), as contas-corrente mantidas nesta agência bancária, demonstrando ser o principal favorecido e real beneficiário das riquezas geradas pelas atividades da SPARTACO.

Sobre a Procuração: Em 18/06/2006, a empresa SPARTACO, por meio de seu sócio SPARTACO TADDEO, nomeia e constitui seu procurador ARIIVALDO RIPANI – CPF 486.273.568-15, conferindo a ele amplos e gerais poderes para gerir e administrar a empresa outorgante; representa-la perante quaisquer repartições públicas federais; abrir movimentar e/ou encerrar contas bancárias em Bancos no geral, inclusive no Banco Bradesco S/A, podendo preencher e assinar cadastros, fichas e propostas de abertura de contas correntes, depositar e retirar dinheiro, emitir, endossar, sacar, descontar, visar, protestar, caucionar, reformar e assinar cheques, saques e ordens de pagamentos, pedir saldos e extratos de contas, requisitar talões de cheques para uso dela outorgante, receber e assinar todas as correspondências dela outorgante, inclusive as dirigidas aos Bancos (INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO PARA ARIIVALDO RIPANI).

As atividades empresariais ocultas da família RIPANI atingiram um grau elevado de sofisticação, que, além das interposições de pessoas no quadro societário da SPARTACO, visando ao não atingimento dos nomes dos reais beneficiários (os RIPANI), com o objetivo de manter os transportes das mercadorias sob controle e no anonimato, constituíram a empresa ALCANTARA MACHADO TRANSPORTES EIRELI – ME – CNPJ 11.272.163/0001-40 com endereço à Rua Habernarias, 83 – Jd. Eliane – São Paulo SP, cujos sócios no período de 22/10/2009 a 14/11/2013 eram ARIIVALDO RIPANI – CPF 486.273.568-15 e RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI – CPF 255.747.818-09 (CADASTRO ALCANTARA MACHADO E SÓCIOS).

Em 05/12/2014, a SPARTACO declarou que todas as mercadorias adquiridas da empresa DACON INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, foram retiradas pelo caminhão da SPARTACO, de placa DTE 3446 VW Caminhão – Carroceria Aberta – RENAVAN 00969839596 Ano 2008/2008, tendo sido vendido em 24/07/2009 conforme Nota fiscal 684 (RESPOSTA AO TERMO DE 13-11-2014).

Conforme cópia apresentada da nota fiscal 684, a SPARTACO vendeu em 24/07/2009 o caminhão de placa DTE 3446 para RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI. Em 22/10/2009, RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI, juntamente com ARIIVALDO RIPANI, constituíram a empresa ALCANTARA MACHADO TRANSPORTES EIRELI – ME – CNPJ 11.272.163/0001-40. Em consulta ao sistema RENAVAN, constatamos que o caminhão está em

nome de ALCANTARA MACHADO TRANSPORTES EIRELI – ME – CNPJ 11.272.163/0001-40 (**RENAVAM DTE3446**).

RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI e ARIIVALDO RIPANI possuem uma ligação familiar, pelo motivo de possuírem o mesmo sobrenome e de os domicílios fiscais de ambos serem no mesmo endereço.

**RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI, juntamente com ARIIVALDO RIPANI, também constituíram em 06/11/2006 a empresa SUBA CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA – CNPJ 08.446.618/0001-91, com endereço à Avenida Nossa Senhora do Rocio 229 – Bairro do Rocio - Iguape SP (CADASTRO SUBA CONS E INTERM DE NEGÓCIOS E SÓCIOS); e em 10/09/2007, a empresa SUBA FOMENTO MERCANTIL LTDA – CNPJ 09.061.934/0001-08, com endereço Rua Alegria 129, Brás, São Paulo/SP, CEP 03043-010 (mesmo endereço primitivo da SPARTACO). A empresa SUBA FOMENTO MERCANTIL foi baixada em 15/06/2011 (CADASTRO SUBA FOMENTO MERCANTIL E SÓCIOS).**

Durante a fiscalização, pela análise das fitas detalhes do caixa, constatamos pagamentos a SUBA CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, a SUBA FOMENTO MERCANTIL LTDA, e a VENEZA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA – CNPJ 55.373.542/0001-00, vinculada à família Ripani (**CADASTRO VENEZA E SÓCIOS**).

O artigo 124, inciso II do CTN prevê que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Por tudo o que foi descrito nos itens precedentes, e nos termos do art. 124, inciso I, combinado com os artigos 135, inciso III - Responsabilidade de Terceiros, 137 - Responsabilidade por Infrações do Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66, e art. 210, inciso VI e parágrafos, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 (RIR/99), **restou caracterizada a sujeição passiva solidária dos contribuintes abaixo qualificados, por terem ficado configurados como reais beneficiários das operações da empresa e, portanto, pessoalmente responsáveis pelas infrações à lei cometidas nas operações em nome da empresa ora autuada:**

ARIIVALDO RIPANI – CPF 486.273.568-15

RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI – CPF 255.747.818-09

Para as formalidades legais, os responsáveis acima serão cientificados em apartado pelo “Termo de Ciência de Lançamento(s) e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária” da exigência tributária decorrente de Auto de Infração relativamente aos tributos IRPJ e CSLL contra o sujeito passivo supra referido, cujas cópias, juntamente com o presente termo, serão entregues em anexo. (**grifos acrescidos**)

Na autuação, houve arrolamento de quatro pessoas físicas como responsáveis tributárias pelo crédito tributário; sendo duas responsáveis solidárias de direito

(Sr. Spartaco Taddeo e a Sra. Nair Hodas Taddeo), e duas responsáveis solidárias de fato (Sr. Ariovaldo Ripani e Sr. Raphael Ripani). Sobre o assunto, destaca-se trechos do voto da DRJ:

*“O Termo de Verificação Fiscal faz uma exaustiva exposição dos fatos a respeito da composição societária da autuada. Em pesquisa à Junta Comercial de São Paulo, a autoridade fiscal verificou a composição da sociedade, ora autuada, arrolando-os como responsáveis tributários com base no art.135, incisos III do CTN e art.124, I do mesmo dispositivo legal. O art.124, I do CTN, trata da responsabilidade tributária em razão de interesse comum, o qual engloba o interesse econômico e/ou jurídico. **O termo “interesse comum” é amplo, pois visa garantir o adimplemento da obrigação tributária via responsabilização solidária. O proveito econômico ocorre não só entre os sócios, os quais pertencem ao quadro societário de empresa, como também quanto às pessoas jurídicas formadoras de um grupo econômico. O proveito econômico de uma empresa aproveita diretamente a seus sócios tanto pessoa física quanto pessoa jurídica de acordo com a participação no quadro societário. Já o interesse ou vínculo jurídico origina-se do regramento ditado por legislação específica (Código Civil e Lei das S/A), a qual dita os direitos e deveres dos sócios perante a pessoa jurídica e esta perante a sociedade.***

*O art.135 do CTN reforça a responsabilidade dos sócios pelos créditos tributários quando resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

*“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”*

*Da mesma forma a Portaria RFB nº 2.284, de 29/11/2010 e a Portaria PGFN nº 180 de 25/02/2010, determinam a inclusão do responsável solidário no procedimento de constituição do crédito tributário, no caso de ocorrência de ao menos uma das quatro situações a seguir: Excesso de poderes; Infração à Lei; Infração ao contrato social ou estatuto; Dissolução irregular da pessoa jurídica.*

*O artigo 124, inciso II prevê que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Para a imputação da responsabilidade tributária basta o simples inadimplemento da obrigação tributária, o qual enseja a responsabilidade tributária por violar dispositivo específico de lei. É obrigação da contribuinte o adimplemento da obrigação tributária e o seu descumprimento ocasiona as sanções previstas na legislação tributária.*

**A presente autuação arrolou somente os responsáveis tributários, os quais são os sócios da pessoa jurídica, aplicando-se, portanto, a personalização da pena.**

*As penalidades previstas na lei tributária, entre elas a imposição de multas, comunicam-se aos sócios, pois estes são responsáveis pela condução das atividades da empresa. Não só a pessoa jurídica responde pelo inadimplemento da obrigação tributária, incluindo-se as penalidades de caráter moratório, mas também os sócios, pois são decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal (art.113, §1º do CTN) previstos expressamente em lei (art.135 do CTN). Portanto, os sócios respondem solidariamente com a pessoa jurídica quanto à multa qualificada por meio da imputação de responsabilidade tributária. A pessoa jurídica é representada por seus sócios exercendo poderes para a gestão empresarial e, portanto, não cabe a alegação de que a interessada exime-se das responsabilidades tributárias.” (grifos acrescidos)*

Conforme excerto acima, é fato que a autuação, ratificada pela decisão de primeira instância, considerou as pessoas físicas acima mencionadas como sócias da contribuinte, classificando-as em sócias de fato e sócias de direito.

Sócios de direito, aqueles que eram formalmente sócios da empresa, ou seja, as interpostas pessoas que emprestaram o nome para a possibilidade de constituição da sociedade. Sócios de fato aqueles que, de fato, realizaram atos de gestão e administração da sociedade.

As recorrentes alegam, em síntese, o que segue:

- No que se refere ao sócio, Sr. Spartaco Taddeo, resumidamente, a decisão não levou em consideração o fato de ter alegado ser contabilista formado, com mais de 05 (cinco) décadas de atividade no mercado, possuindo, assim, formação e competência inquestionáveis para constituir e gerir um negócio, o que sempre fez, com vigor e assiduidade. Ainda, o fato de que a idade e a residência, que por ter sido considerada simples pela Sra. Auditora, não são indícios de prática de ato ilícito consistente em figurar como pessoa interposta de empresa com intuito doloso de prejudicar o erário, de modo que, a Autoridade administrativa partiu de meras suposições generalizantes, sem se ater às peculiaridades da pessoa do Impugnante, estabelecendo indícios irrealis para concluir pela existência de fraude à lei.
- Com relação à sócia, Sra. Nair Hodas Taddeo, restou totalmente desconsiderado que a Impugnante nunca administrou a empresa e detinha apenas 1% (um por cento) do capital social porque seu esposo necessitava de pessoa para constituir a empresa limitada, razão pela qual figurou no quadro societário. Nesse sentido, ignorou a apresentação de declaração por escritura pública do Sr. Spartaco Taddeo,

afirmando que a Impugnante não administrava a empresa, sendo ele o responsável por todos os atos de gestão.

- Do mesmo modo, com relação ao Srs. Ariovaldo Ripani e Raphael Ripani, respectivamente pai e filho, não foi levado em consideração o argumento de que ambos têm vínculos com a empresa ora Recorrente, de ordem trabalhista (Raphael) e de prestação de serviços (Ariovaldo), que não é condição suficiente para a conclusão de que os Impugnantes eram os reais beneficiários das riquezas geradas pelas atividades da SPARTACO.

Pois bem.

O acórdão recorrido faz correta interpretação do artigo 124 do CTN, pois observa-se que o inciso “I” deste dispositivo prevê que a responsabilidade solidária “de fato”, quando há interesse comum, em paralelo àquela “de direito”, disposta no inciso II, que não exige a presença do interesse comum, mas precisa estar prevista em lei específica.

O texto do art. 124 é expresso ao vincular apenas os casos de responsabilidade solidária “de direito”, objeto do inciso II, à necessidade de designação por lei.

Acerca do alcance da expressão “interesse comum”, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão de cuja ementa extrai-se:

*O instituto está previsto no art. 124 do CTN, em que o inciso determina a solidariedade quando os sujeitos estão na mesma relação obrigacional.*

*Deve ocorrer interesse comum das pessoas que participam da situação que origina o fato gerador. Conseqüentemente, passam à condição de devedores solidários. (AgRg nos Edcl Resp n. 375.769/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007).*

Também interpretando o interesse comum, o Conselho de Contribuintes já entendeu pela possibilidade de responsabilização solidária da pessoa física na condição de verdadeira sócia da pessoa jurídica, com fundamento no artigo 124, I do CTN:

*“RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – Comprovado nos autos os verdadeiros sócios da pessoa jurídica, pessoas físicas, acobertados por terceiras pessoas (laranjas) que apenas emprestavam o nome para que eles realizassem operações em nome da pessoa jurídica, da qual tinham ampla procuração para gerir seus negócios e suas contas-correntes bancárias, fica caracterizada a hipótese prevista no art. 124, I do Código Tributário Nacional, pelo interesse comum na situação que constituía o fato gerador da obrigação principal.” (Processo nº 13603.002869/200301, Recurso nº 148917, Sessão de 16 de agosto de 2006, Acórdão n.º: 10708692)*

Assim, o Fisco tem de provar, primeiramente, a autoria da infração, a partir da premissa de que o infrator não é apenas aquele que praticou materialmente o fato, mas também os que com ele colaboraram (participes) e os que determinaram a execução da conduta (mandantes).

Logo, não basta indicar o nome de todos os sócios constantes do contrato social ou pessoas jurídicas vinculadas aos negócios jurídicos praticados pelo contribuinte, imperioso que se individualize o autor das irregularidades, demonstrando ao menos qual o sócio geria a sociedade, e decidia pela prática dos negócios empresariais tipificados como fatos jurídicos tributários (ou que, de alguma forma, pudessem resultar em obrigações tributárias) ou uma ligação umbilical entre atividades aparentemente independentes, marcada pela confusão patrimonial, vinculação gerencial e coincidência de sócios administradores. E para tanto comprovar, admitem-se as provas diretas e indiretas.

Destarte, cabe pontuar que do TVF extrai-se que a empresa SPARTACO foi constituída de direito em 17/01/2005, em nome do Sr. Spartaco Taddeo e sua esposa, a Sra. Nair Hodas Taddeo. No item 1.5 deste Termo, encontram-se as seguintes constatações da Fiscalização:

*“1.5. No ano de 2004, que antecedeu à constituição desta empresa, o senhor SPARTACO TADDEO, que detém 99% de participação societária da empresa e completou 81 anos de idade em maio de 2014 e a sua esposa NAIR HODAS TADDEO apresentaram declaração de isenção de Imposto de Renda Pessoa Física, por não possuírem bens e direitos que justificassem a entrega de Declaração ao Fisco Federal. Todavia, em que pese tal situação patrimonial inexpressiva, tais pessoas, já na condição de idosos e sem lastro patrimonial à época, foram inseridos como sócios da referida pessoa jurídica (IRPF SPARTACO TADDEO; DAI 2004 SPARTACO E NAIR).”*

Da análise dos autos, não se averigua nenhum ato de gestão procedido pelos “sócios” de direito, à evidência da outorga de procuração pelo Sr. Spartaco Taddeo ao Sr. Ariovaldo Ripani, conferindo amplos e gerais poderes para gerir e administrar a empresa autuada ainda no ano de 2006.

Quanto ao Sr. Ariovaldo Ripani e Sr. Raphael Eduardo Ripani, restou provado que esses foram os gestores e reais beneficiários das operações da empresa e, portanto, pessoalmente responsáveis pelas infrações à lei cometidas nas operações em nome da empresa ora autuada inclusive a constituição de outras empresas.

Portanto, no que tange à responsabilidade atribuída aos sócios da empresa autuada, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos voluntários de Spartaco Taddeo e a Sra. Nair Hodas Taddeo, para isentá-los de responsabilidade tributária, por caracterizaram-se interpostas pessoas não tendo efetuado atos relevantes de gestão e/ou administração, bem como não restar demonstrado qualquer proveito econômico da presente situação experimentado por ambos.

Diversamente, por restar provado serem os mentores intelectuais da fraude, incorrendo em atos de gestão e administração, bem como na utilização de engenhosos artifícios para manterem-se no anonimato, NEGOU PROVIMENTO aos recursos voluntários

Processo nº 10932.720133/2014-42  
Acórdão n.º **1302-002.293**

**S1-C3T2**  
Fl. 3.652

---

do Sr. Ariovaldo Ripani e Sr. Raphael Eduardo Ripani, mantendo-os no polo passivo da relação jurídico-tributária.

### **Conclusão**

Conforme o exposto, voto por NEGAR provimento aos Recursos Voluntários da contribuinte e dos responsáveis solidários Sr. Ariovaldo Ripani, e Sr. Raphael Eduardo Ripani.

Relativamente aos Recursos Voluntários do Sr. Spartaco Taddeo, e Sra. Nair Hodas Taddeo, voto por DAR PARCIAL provimento aos seus recursos voluntários, para isentá-los da responsabilidade pelo adimplemento da obrigação tributária ora debatida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa